

COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO
ATA DA 2ª REUNIÃO

Data: 24 de novembro de 2015

Hora de início: 14h25m

Hora de fim: 17h25m

Local: Direção-Geral do Território (DGT) - Rua Artilharia Um, 107, Lisboa

Presidência: Diretor-Geral do Território, Rui Amaro Alves

Presentes

Estiveram presentes os seguintes representantes das entidades:

- Prof. Rui Amaro Alves, Diretor-Geral da DGT (Presidente);
- Eng.º Carlos Neves, Vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN);
- Dr. Veiga Simão, Vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC);
- Dr. Roberto Grilo, Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRA);
- Dr. Nuno Marques, Vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDRAlg);
- Dr. António Sequeira Ribeiro, Vice-presidente da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, IP), (Secretário);
- Eng.ª Paula Sarmento, Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P (ICNF,I.P);

Estiveram presentes os seguintes participantes convidados (os quais não têm direito a voto):

- Dr.ª Anabela Coito, Chefe de Divisão de Regulação e Assessoria Jurídica da DGT;
- Dr.ª Fátima Ferreira, Técnica Superior da DGT;
- Arqtª Marta Afonso, Técnica Superior da DGT;
- Dr.ª Cristina Guimarães, Diretora de Serviços de Ordenamento do Território da CCDRN;
- Arqtº José Canguieiro da CCDRN;
- Dr. Carlos Pina, Diretor de Serviços de Ordenamento do Território da CCDR LVT;

- 
- Dr.ª Marta Alvarenga, Chefe de Divisão do Ordenamento do Território da CCDR LVT;
 - Arqtª Fátima Bacharel, Diretora de Serviços de Ordenamento do Território da CCDR Alentejo
 - Dr.ª Lília Fidalgo, Chefe de Divisão do Ordenamento do Território da CCDR Alentejo;
 - Arqtº Jorge Eusébio, Diretor de Serviços de Ordenamento do Território da CCDR Algarve;
 - Arqtª Maria João Pinto, Diretora de Serviços do Departamento do Litoral e Proteção Costeira da APA, IP;
 - Dr. Lúcio do Rosário do ICNF, I.P.;

Não compareceram à reunião os representantes das entidades:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT);
- Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA);

Ordem do dia

Ponto um: Informações

Ponto dois: Avaliação do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) e das respetivas orientações nacionais para delimitação desta reserva (Despacho MAOTE nº 18/2015)

Ponto três: Definição de uma metodologia para delimitação da REN a nível nacional (ofício MAOTE nº 3170 e Guia Metodológico para delimitação da Reserva Ecológica Nacional CCDR LVT)

Ponto quatro: Instrução dos processos de delimitação da REN ao abrigo do novo regime: Modelo de Instrução; Especificações Técnicas para elaboração da cartografia da REN; Modelo de dados cartográfico e modelo de dados SIG e ficha de dados estatísticos

Ponto cinco: Ações de relevante interesse público em REN e efeitos de reconhecimento público das operações de requalificação e valorização no âmbito do Polis Litoral (Projeto de Execução da Quatro Águas – Bloco A e B Tavira)

Ponto seis: Proposta de delimitação da REN do concelho de Alcoutim, interpretação do artigo 11º, nº 13, alínea B do RJREN

Ponto sete: Ortofotomapas 2015, cartografia e formação

Ponto oito: Plataforma de georreferenciação dos investimentos com impacto territorial efetuados no âmbito do Portugal 2020

R
Ata 1

Ponto nove: Gestão da Zona Costeira, ofício SEOTCN nº 1150

Ponto dez: Critérios de classificação dos solos previstos no Decreto Regulamentar nº 15/2015, ofício DGRM nº 9823/2015/DA

Ponto onze: Instrumentos de Gestão Territorial - cláusulas de dispensa para derrogação de parâmetros, ofício SEOTCN nº 1738

Ponto doze: Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPPSOTU), ofício SEOTCN nº 1485, ofício da CCDR Norte

Ponto treze: Alteração do RJREN e Programa Setorial para a Prevenção e Redução de Riscos

O **Presidente** deu as boas vindas aos participantes desta 2ª reunião e anunciou que da ordem do dia, os pontos 5 e 13 não seriam analisados pelo facto dos elementos adicionais solicitados ao gabinete do SEOTCN ainda não terem sido enviados à Comissão Nacional do Território (CNT), considerando-se a informação existente insuficiente para a sua análise.

Ponto um: Informações

O Presidente começou por fazer o ponto da situação dos processos de delimitação da REN ao abrigo do anterior regime e da disponibilização de cartografia da REN no SNIT, referindo que a informação sobre este assunto estará disponível na Plataforma Colaborativa da CNT (anexos 1.1 e 1.2).

Deu conhecimento da homologação do relatório final da ação de inspeção da IGAMAOT (anexo 1.3).

De seguida o Presidente referiu que a aprovação das especificações e normas técnicas da cartografia para os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) seria feita até ao final da semana.

Referiu que iria enviar os modelos de proposta para o logótipo da CNT, para que os vogais representantes da CNT votassem, de modo a conseguir o consenso mais alargado possível sobre o mesmo.

O Presidente comunicou que irá enviar o *link* de acesso à plataforma colaborativa da CNT que se encontra em construção, para que os membros possam analisar e fazer os comentários que entenderem por conveniente sobre esta proposta de forma a que seja preparada a versão final e que esta entre em funcionamento o mais breve possível.

Referiu ainda que, para a construção da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), se realizou uma 1ª reunião com as CCDR. Desta reunião obtiveram-se alguns



contributos que irão permitir desenvolver um protótipo da plataforma, a qual será objeto de apresentação numa 2ª reunião.

De seguida deu a palavra aos presentes para que pudessem prestar alguma informação que considerassem por conveniente à CNT.

O representante da CCDR do Algarve e o participante convidado que o acompanhou na ocasião ainda não se encontravam na sala da reunião aquando da apresentação e discussão desse ponto.

Ponto dois: Avaliação do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) e das respetivas orientações nacionais para delimitação desta reserva (Despacho MAOTE nº 18/2015)

O Presidente informou que recebeu um pedido da CCDR Alentejo para intervir neste ponto. De seguida deu a palavra à Arqtª. Fátima Bacharel, que apresentou a metodologia em curso na delimitação da REN na área de jurisdição da CCDR Alentejo. Após a intervenção da Arqtª. Fátima Bacharel, o Presidente lembrou o Despacho MAOTE nº18/2015, no qual se solicita à CNT que avalie os resultados da aplicação do RJREN e das orientações nacionais estabelecidas pela RCM n.º81/2012, de 3 de outubro, em especial no que respeita aos critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN (anexo 2) e passou a palavra aos restantes membros. Após discussão do assunto, o presidente apresentou a seguinte proposta - Constituição de um grupo de trabalho que integre representantes das seguintes entidades: DGT; CCDR; ICNF; APA; ANPC; DGADR, DGEG e da CPADA, com a missão de apresentar à CNT, no prazo de um mês e meio, uma proposta de metodologia de avaliação dos critérios da aplicação do regime jurídico da REN e da aplicação das orientações estratégicas para a sua delimitação.

A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ponto três: Definição de uma metodologia para delimitação da REN a nível nacional (ofício MAOTE nº 3170 e Guia Metodológico para delimitação da Reserva Ecológica Nacional CCDR LVT)

O Presidente colocou à discussão a necessidade de elaboração de Guias Metodológicos para a delimitação da REN, alargando a iniciativa da CCDR LVT (anexo 3) às outras CCDR.

Após a discussão, propôs que o grupo de trabalho proposto no ponto anterior da ordem do dia tivesse também a missão de apresentar à CNT, até 20 de fevereiro de 2016, uma proposta para o desenvolvimento do guia metodológico.

RN
ABJ

O presidente referiu ainda que a elaboração do (s) guia (s) metodológico (s) poderá eventualmente ter apoio financeiro nos Programas Operacionais do Portugal 2020, designadamente no que se refere à Assistência Técnica.

A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ponto quatro: Instrução dos processos de delimitação da REN ao abrigo do novo regime: Modelo de Instrução; Especificações Técnicas para elaboração da cartografia da REN; Modelo de dados cartográfico e modelo de dados SIG e ficha de dados estatísticos

O Presidente referiu que a instrução dos processos de delimitação da REN, deveria ser harmonizada em termos de procedimentais, pelo que propôs que o grupo de trabalho criado no ponto dois avaliasse também estas matérias.

A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ponto seis: Proposta de delimitação da REN do concelho de Alcoutim, interpretação do artigo 11º, nº 13, alínea b), do RJREN

A CNT apreciou o assunto, tendo deliberado favoravelmente, por unanimidade dos seus representantes presentes, sobre a proposta de correta interpretação e alcance do disposto no n.º 13, alínea b), do artigo 11.º, do regime jurídico da REN consubstanciada na informação n.º 60/DRAJ/2015, de 3 de novembro de 2015 (anexo 5), no sentido de que o parecer da CNREN é vinculativo.

Ponto sete: Ortofotomapas 2015, cartografia e formação

O Presidente informou que a DGT está elaborar ortofotomapas com a colaboração do IFAP (vão de 2015).

Referiu que no âmbito do Programa Nacional Temático PO SEUR, existe a possibilidade das entidades mobilizarem os fundos comunitários para produção de cartografia e formação na área da informação geográfica. Neste contexto propôs que se analisasse esta hipótese, de modo a que a cartografia obtida com este suporte financeiro fosse utilizada por todos sem custos adicionais para o seu uso.

Deu de seguida a palavra aos presentes, que concordaram por unanimidade com esta proposta.

Ponto oito: Plataforma de georreferenciação dos investimentos com impacto territorial efetuados no âmbito do Portugal 2020

O Presidente apresentou a proposta constante do anexo 8, sobre a recomendação ao membro do Governo para a criação de uma plataforma de georreferenciação dos investimentos com impacte territorial aprovados no âmbito do Portugal 2020.



A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ponto nove: Gestão da Zona Costeira, ofício SEOTCN nº 1150

A CNT analisou o documento (anexo 9) e entende que a articulação destas matérias é importante, concluindo pela relevância de promover o aprofundamento na componente de planeamento entre o meio terrestre e o meio marítimo.

Relativamente à proposta concreta da ANMP, plasmada no ponto 8 do seu documento, a CNT entende que a resposta a esta questão não se enquadra nas suas atribuições.

A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ponto dez: Critérios de classificação dos solos previstos no Decreto Regulamentar nº 15/2015, ofício DGRM nº 9823/2015/DA

Após a discussão do assunto (anexo 10), a CNT por unanimidade dos presentes, entende que a pretensão da Associação Portuguesa de Aquacultores é passível de ser enquadrada no atual regime previsto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, e que uma maior especificação das categorias do solo para acolher esta situação seria ainda mais condicionadora da atividade de aquicultura, contrariamente ao que aquela associação pressupõe e solicita.

Ponto onze: Instrumentos de Gestão Territorial - cláusulas de dispensa para derrogação de parâmetros, ofício SEOTCN nº 1738

O Presidente passou a palavra à Dr.ª Anabela Coito, Chefe de Divisão de Regulação e Assessoria Jurídica da DGT, que fez um enquadramento jurídico da situação que originou uma recomendação do Provedor da Justiça, para que fosse incluída uma norma que proíba aos planos municipais conterem habilitações aos seus aplicadores para derrogarem o seu conteúdo através de atos ou contratos administrativos, no âmbito da revisão do regime jurídico dos IGT (anexo 11).

A CNT apreciou o conteúdo do ofício do senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza sobre as cláusulas de dispensa para derrogação de parâmetros em instrumentos de gestão territorial, bem como a comunicação do senhor Provedor de Justiça anexa àquele ofício sobre este mesmo tema, e que originou o pedido endereçado a esta CNT.

A CNT reconhece a importância do tema, que não é recente, e que apresenta algumas variações de forma, mas não na sua materialidade subjacente, consoante o instrumento de gestão territorial em causa, a data em que surgiu e a própria letra da (s) norma (s) em causa.

R
Ally

Assim, a CNT entendeu, por unanimidade, não se pronunciar sobre a norma do artigo 66º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Lisboa, mas sim e apenas sobre a questão de fundo, e formular a seguinte recomendação:

"Todas as normas que integram os regulamentos dos instrumentos de gestão territorial, não obstante a abstração típica que advém da sua natureza regulamentar, devem primar pela sua clareza, rigor e objetividade evitando interpretações díspares e não permitindo a sua aplicação com base em critérios de oportunidade e de conveniência.

Contudo, quer a gestão autárquica, que requer alguma plasticidade na sua atuação ao invés de uma rigidez inoperacional, bem como o intervalo de tempo que decorre entre a feitura e a aplicação das normas contidas nesses regulamentos, aconselham a existência de exceções que facultem à gestão urbanística autárquica a flexibilidade que é essencial à prossecução de melhores soluções face a contingências territoriais concretas.

Assim, todas as previsões normativas de exceção, devem na sua formulação estar suficientemente densificadas e ser portadoras de indicadores que permitam uma aplicação isenta de dúvidas, quer quando à sua legalidade, quer consoante à sua oportunidade. Rejeita-se pois a existência de normas completamente em branco que não contenham elas próprias parâmetros densificadores do seu âmbito de aplicação. De igual modo não será de admitir que os critérios que sejam estipulados na densificação das cláusulas de exceção sejam eles próprios portadores de uma generalidade, indeterminação e abstração, que não cumpram ou desvirtuem a finalidade para a qual foram criadas."

Esta recomendação foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ponto doze: Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPPSOTU), ofício SEOTCN nº1485, ofício da CCDR Norte

O Presidente pôs à discussão o assunto enviado pelo SEOTCN (anexo 11).

A CNT por unanimidade considera que as normas constantes do artigo 78º e 82º da LBPPSOTU são independentes, pelo que se assume que as novas regras de classificação de solos estão em vigor desde 29 de junho de 2015, sendo possível que os municípios iniciem a incorporação das normas vinculativas dos seus planos especiais nos seus planos municipais através dos procedimentos de alteração por adaptação, alteração e retificação, desde que não haja alteração na classificação do solo.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por finda a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e os contributos apresentados, informando que o

projeto de ata desta reunião vai ser enviado à consideração dos membros presentes e que será aprovada na próxima reunião da CNT.

O Presidente terminou a 2ª Reunião agradecendo a presença de todos os participantes e os contributos apresentados.

O Presidente da Comissão Nacional do Território



Rui Amaro Alves

O Secretário da Comissão Nacional do Território

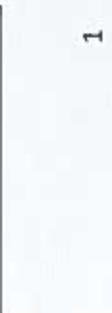


António Sequeira Ribeiro

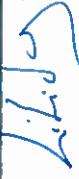
2ª REUNIÃO DA COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

Lista de Presenças

24 de novembro de 2015

ENTIDADE	REPRESENTANTE	TELEFONE	E-MAIL	RUBRICA
DGT - Direcção-Geral do Território	Prof. Rui Alves, Diretor-Geral	213819692	dirgeral@dgterritorio.pt	
CCDR Norte	Eng.º Carlos Neves, Vice-Presidente	214728203	carlos.neves@ccdr-n.pt sec.presidente@ccdr-n.pt	
CCDR Centro	Dr. António Veiga Simão, Vice-Presidente	239400150	Isabel.sequeira@ccdr-c.pt	
CCDR Lisboa e Vale do Tejo	Eng.º João Teixeira, Presidente	213847902	margarida.ferreira@ccdr-lvt.pt	
CCDR Alentejo	Dr. Roberto Pereira Grilo, Presidente	2667400323	presidente@ccdr-a.gov.pt	
CCDR Algarve	Dr. Nuno Marques, Vice-Presidente	289895225/214	gab.presidentia@ccdr-alg.pt	
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	Dr. António Sequeira Ribeiro, Vice-Presidente	214728203	sequeira.ribeiro@apambiente.pt anabela.inacio@apambiente.pt	
ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas	Eng.ª Paula Sarmiento, Presidente do Conselho Diretivo <i>Lúcio dos Santos</i>	213507910	Secretariado_CD@icnf.pt	
ANMP - Associação Nacional dos Municípios Portugueses	Dr. Miguel Costa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos	253196274	carlabastos@cm-barcelos.pt	
CPADA - Confederação Portuguesa de Associações de Defesa do Ambiente	José Manuel Caetano, Presidente do Conselho Executivo	213159648	cpada@cpada.pt caetano@fpcub.pt	

ENTIDADE	REPRESENTANTE	TELEFONE	E-MAIL	RÚBRICA
DGT - Direcção-Geral do Território	Dr.ª Anabela Coito, Chefe de Divisão de Regulação e Assessoria Jurídica (DRAJ)	213819600	acoito@dgterritorio.pt ;	
DGT - Direcção-Geral do Território	Dr.ª Fátima Ferreira, Técnica Superior (DRAJ)	213819600	mferreira@dgterritorio.pt ;	
DGT - Direcção-Geral do Território	Dr.ª Luisa Esmeriz, Diretora de Serviços de Planeamento, Relações Institucionais, Comunicação e Apoio (DSPRI)	213819600	lesmeriz@dgterritorio.pt ;	
DGT - Direcção-Geral do Território	Eng.ª Rita Sequeira, Técnica Superior (DSPRI/DCRI)	213819600	rsequeira@dgterritorio.pt ;	
DGT - Direcção-Geral do Território	Arqtª Marta Afonso (Membro efetivo)	213819600	mafonso@dgterritorio.pt ;	
DGT - Direcção-Geral do Território	Arqtª Cristina Gusmão (Membro suplente)	213819600	cgusmao@dgterritorio.pt ;	

ENTIDADE	TÉCNICOS	TELEFONE	EMAIL	RUBRICA
CCDR Norte	Dr.ª Cristina Guimaraes Diretora de Serviços de Ordenamento do Território	226086300	cristina.guimaraes@cedr-n.pt	
CCDR Lisboa e Vale do Tejo	Dr. Carlos Pina Diretor de Serviços de Ordenamento do Território	962784687	carlos.pina@cedr-lvt.pt	
	Dr.ª Marta Alvarenga Chefe de Divisão do Ordenamento do Território		marta.alvarenga@cedr-lvt.pt	
	Arq.ª Fátima Bacharel Diretora de Serviços de Ordenamento do Território	266740380	fatima.bacharel@cedr-lvt.pt	
CCDR Alentejo	Dr.ª Lilia Fidalgo Chefe de Divisão do Ordenamento e Estratégia Territorial	266740300	lilia.fidalgo@cedr-a-jur.pt	
CCDR Algarve	Arq.ª Jorge Eusébio Diretor de Serviços de Ordenamento do Território	967285172	jorge.eusebio@cedr-afg.pt	
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	Arq.ª Maria João Pinto Diretora de Serviços do Departamento do Litoral e Proteção Costeira		mj.pinto@apa.mt.pt	
CCDR-N	Arq.ª José A. Cantanhão	965867966	jose.cantanhao@cedr-n.pt	

ANEXOS

Nota informativa sobre o ponto de situação dos processos de delimitação da REN em curso no ex-STCNREN

1. As propostas de delimitação das REN de Castro Daire e Benavente foram apreciadas pela CNREN ao abrigo do regime transitório da RCM n.º 81/2012, de 3 de outubro, mas não chegaram a ser enviadas para efeitos de aprovação. Em relação à proposta de delimitação da REN de Castro Daire, a CNREN deliberou, em 29-01-2015, que a mesma não reuniu condições para emissão de parecer. No que se refere à proposta de delimitação da REN de Benavente, a CNREN emitiu parecer favorável condicionado, em 28-05-2015.
2. O STCNREN aguarda o envio de elementos relativos às propostas de delimitação das REN de Almeida, Cantanhede, Ovar, Amarante e Carrazeda de Ansiães para instrução dos processos com vista à respetiva aprovação.
3. As propostas de delimitação das REN de Baião, Barcelos e Vinhais foram oportunamente enviadas ao SEOTCN para efeitos de aprovação tendo, contudo, sido devolvidas para correção.
 - a. REN de Baião: Foi enviada para aprovação em 09-06-2014, contendo 3 pedidos de exclusão para satisfação de carências (propostas do tipo E) que por se localizarem na tipologia “faixa de proteção das albufeiras”, mereceram parecer desfavorável da CNREN em 23-09-2013. Não tendo sido acatado o parecer da CNREN, a SEOTCN devolveu o processo para correção, tendo a CCDR Norte retirado as exclusões da proposta de REN. No âmbito da instrução do processo para efeitos da aprovação encontra-se em falta o parecer favorável da Câmara Municipal de Baião, aguardando-se o seu envio pela CCDR Norte.
 - b. REN de Barcelos: Foi enviada para aprovação em 09-07-2015, apesar de não terem sido efetuadas todas as correções às descontinuidades existentes nas tipologias REN, conforme solicitado pela CNREN, no parecer emitido em 25-11-2013. Por esta razão, a SEOTCN devolveu o processo à CNREN que o remeteu para a CCDR Norte, para correção.

- c. REN de Vinhais: Foi enviada para aprovação em 09-06-2014, contendo uma incongruência numa área localizada no aglomerado de Carceiras que não estando consagrada como “zona ameaçada pelas Cheias”, quando no Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil (PMEPC) de Vinhais era identificada como tendo potencial risco para a segurança de pessoas e bens, mereceu parecer desfavorável da CNREN em 15-11-2012, reiterado no parecer emitido em 22-04-2013. O processo foi devolvido pela SEOTCN para correção. Ocorreu, entretanto, no dia 25 de junho de 2015, uma reunião na SEOTCN onde terá sido acordado que a Câmara Municipal (CM) iria promover a alteração do PMEPC de Vinhais para que a referida incongruência deixasse de existir. A CNREN tem vindo a ser informada dos procedimentos efetuados pela CM de Vinhais, que ainda não concluíram.
4. A CCDR Centro enviou um ofício informando que a proposta de delimitação da REN de Penamacor remetida à CNREN, em 05-06-2015, para efeitos de aprovação, tinha sido instruída segundo pressupostos que não aconteceram, pelo que a versão enviada à SEOTCN, em 24-07-2015, para aprovação, teria que ser alterada. Remete, nesse sentido, novos elementos para efeitos de aprovação.

Quadro síntese com propostas de delimitação de REN pendentes

Município	Proposta de delimitação da REN	Ponto situação
Castro Daire	Proposta de delimitação da REN de Castro Daire elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	CNREN emitiu deliberação onde declarou que a proposta não reunia condições para emissão de parecer.
Benavente	Proposta de delimitação da REN de Benavente elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Não foi enviado para efeitos de aprovação.
Almeida	Proposta de delimitação da REN de Almeida elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Solicitados elementos à CCDR para efeitos de aprovação.
Cantanhede	Proposta de delimitação da REN de Cantanhede elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Solicitados elementos à CCDR para efeitos de aprovação.
Ovar	Proposta de delimitação da REN de Ovar elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Solicitados elementos à CCDR para efeitos de aprovação.
Amarante	Proposta de delimitação da REN de Amarante elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Solicitados elementos à CCDR para efeitos de aprovação.

Município	Proposta de delimitação da REN	Ponto situação
Carrazeda de Ansiães	Proposta de delimitação da REN de Carrazeda de Ansiães elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Solicitados elementos à CCDR para efeitos de aprovação.
Baião	Proposta de delimitação da REN de Baião elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Solicitados elementos à CCDR para efeitos de aprovação.
Barcelos	Proposta de delimitação da REN de Barcelos elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Foi devolvida pela SEOTCN e remetido à CCDR para correção.
Vinhais	Proposta de delimitação da REN de Vinhais elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	Foi devolvida pela SEOTCN. Aguarda elementos da CCDR
Penamacor	Proposta de delimitação da REN de Penamacor elaborada em simultâneo com a revisão do PDM	A CCDR Centro solicitou a substituição da proposta enviada para aprovação, situação que se encontra em análise.

O regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, estabelece que as cartas da REN, a respetiva memória descritiva e as eventuais correções materiais e retificações efetuadas sejam depositadas na Direção-Geral do Território (DGT) e disponibilizadas no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) (art.º 13.º).

Dando cumprimento ao previsto no regime jurídico em questão e tendo como objetivo disponibilizar no SNIT não só as cartas da REN depositadas na DGT, como também todas as cartas da REN em vigor, anteriores à obrigação legal de depósito, a DGT procedeu ao levantamento detalhado dos dados relativos às cartas da REN em vigor nos municípios do Continente (quadro legal aplicável, publicação em Diário da República, níveis de atualização, suporte, formatos, georreferenciação, etc.) tendo por base a informação interna disponível, bem como a informação disponibilizada quer pela Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN), quer pelas Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

Simultaneamente, a DGT solicitou às CCDR, através de ofício, o envio de informação relativa às cartas da REN em vigor na sua respetiva área de atuação, preferencialmente georreferenciada e em formato matricial (raster) e/ou vetorial, nos suportes em que se encontrasse disponível, tendo-se criado, para o efeito, cinco Protocolos de Transferência de Arquivos (FTP).

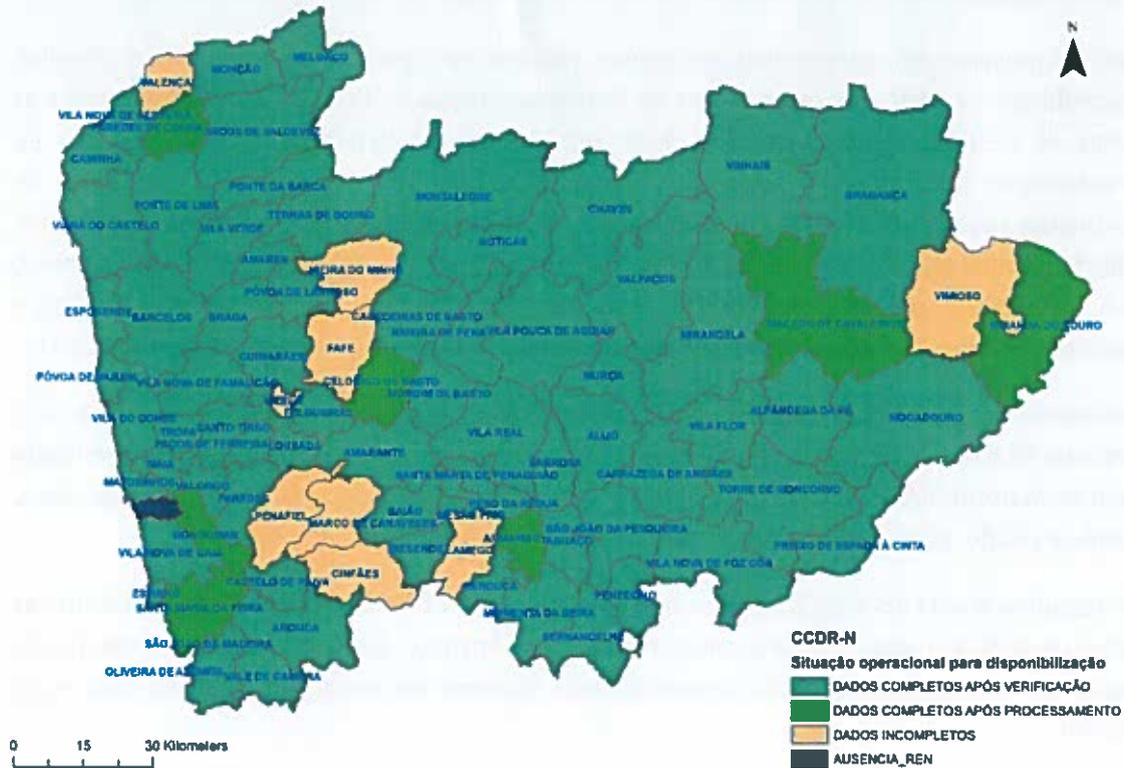
Em resposta a esta solicitação, foram-nos enviadas pela CCDR Norte e pela CCDR Centro as cartas da REN em vigor nas respetivas regiões, em formato matricial (raster), tendo ficado ambas de nos remeter ainda os correspondentes ficheiros em vetor, nos casos em que estes existam.

A CCDR Alentejo e a CCDR Algarve não chegaram ainda a responder ao ofício que lhes foi dirigido, muito embora já tenham informado a DGT, após contato telefónico por esta efetuado, que se encontram a trabalhar a informação, nomeadamente a proceder à sua georreferenciação, a fim de poderem satisfazer o nosso pedido.

A CCDR Lisboa e Vale do Tejo, à exceção da informação relativa a 4 municípios (Vila Franca de Xira, Moita, Cascais e Mafra) cujas cartas se encontram depositadas na DGT, não remeteu até à data qualquer outra informação relativa às cartas da REN em vigor na respetiva região, tendo apresentado como justificação o facto de que: dos 52 municípios compreendidos na área territorial da sua atuação, 8 não possuem delimitação municipal de REN aprovada; 1 não tem áreas integradas em REN (Lisboa) e os 39 restantes possuem REN apenas em suporte analógico (REN delimitada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março), o qual, devido ao seu estado de conservação, "não permite a sua conversão para formato matricial e posterior georreferenciação com resultados minimamente aceitáveis".

Do levantamento efetuado chegou-se, portanto, ao seguinte ponto de situação por município e por região:

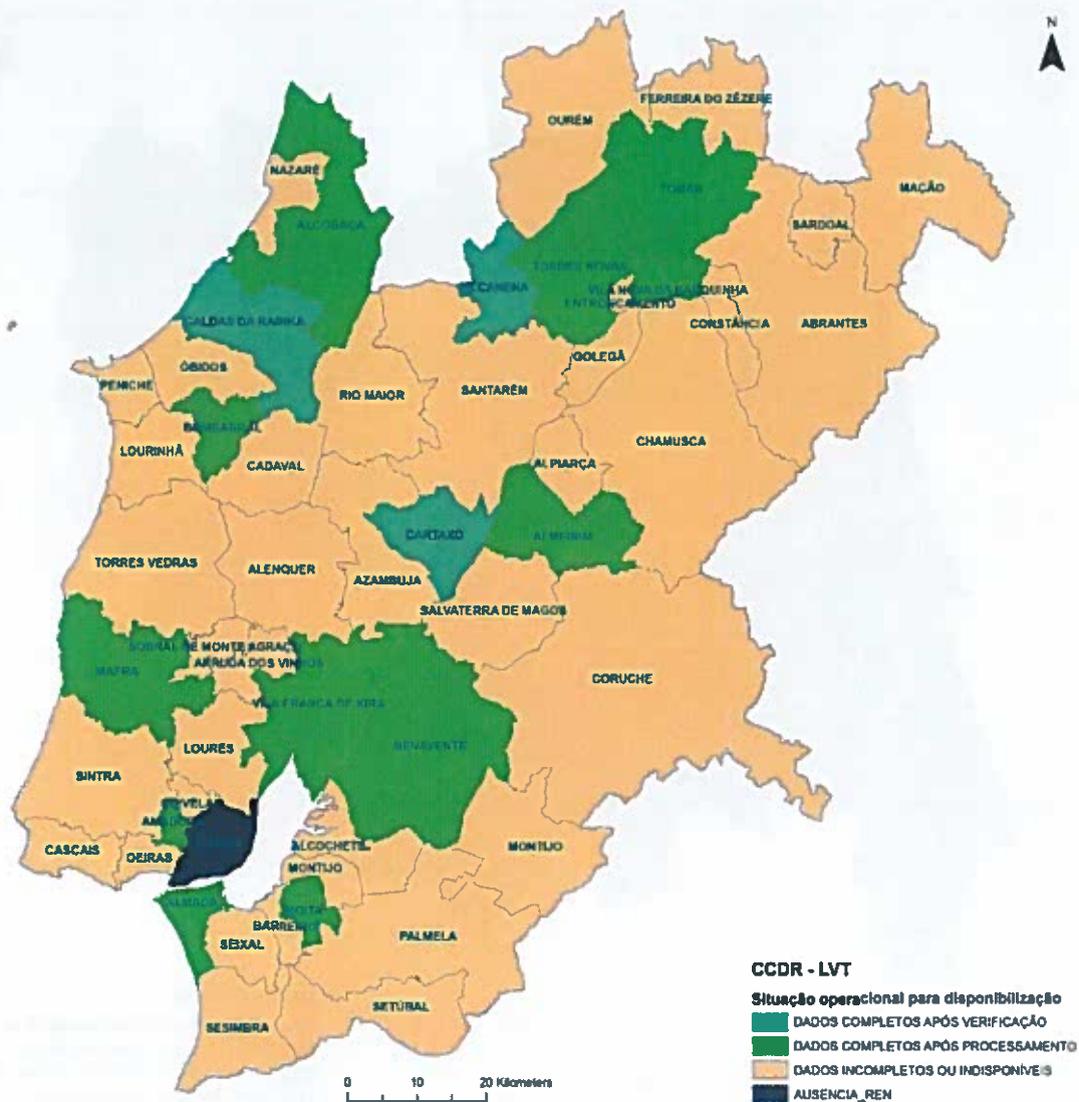
Cartograma 1 - Região Norte



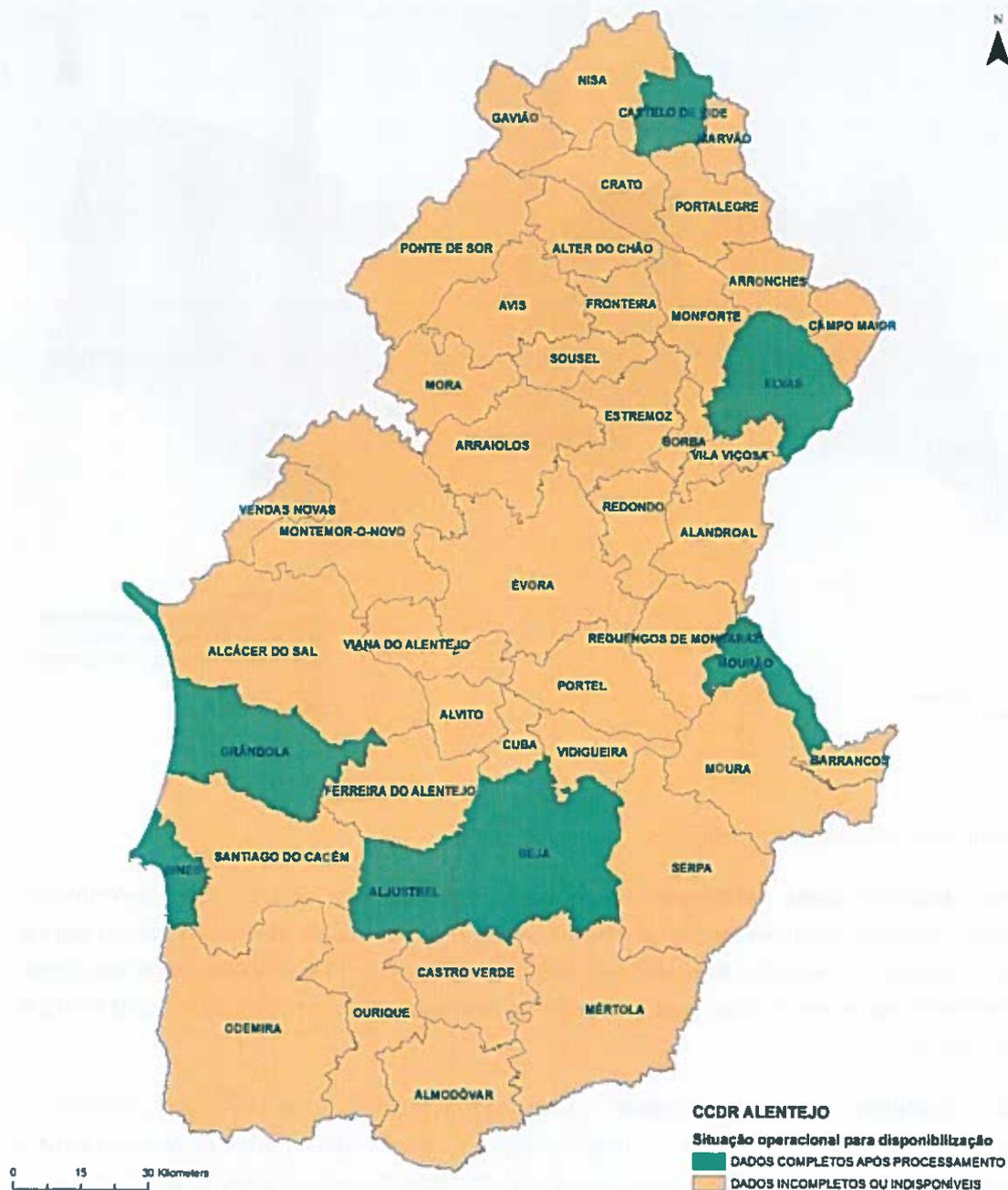
Cartograma 2 - Região Centro



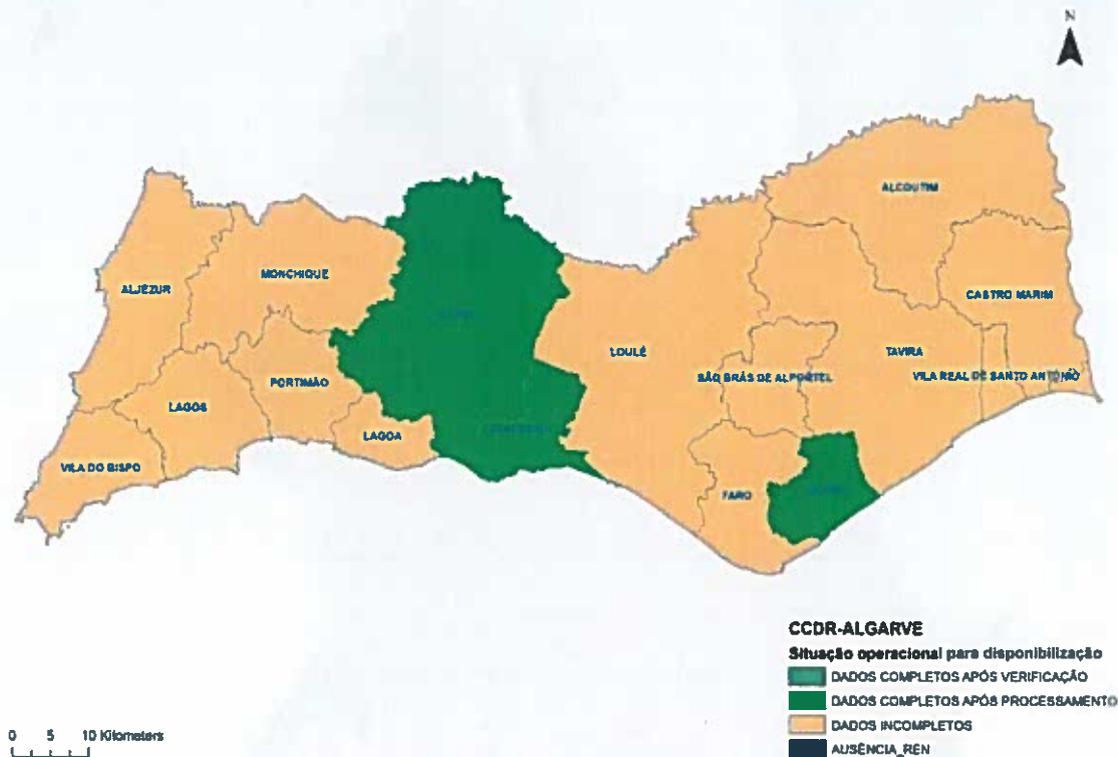
Cartograma 3 - Região de Lisboa e Vale do Tejo



Cartograma 4 - Região do Alentejo



Cartograma 5 - Região do Algarve



O significado da legenda é o seguinte:

Dados completos após verificação - dados raster residentes na DGT, que permitem a cobertura de todo o município face à REN em vigor, e com os quais podemos avançar para a disponibilização via serviços WEB, após as devidas verificações de qualidade (neste momento isto refere-se no essencial aos dados raster já georreferenciados, cedidos pela CCDR Norte e CCDR Centro);

Dados completos após processamento - dados raster residentes na DGT, que permitem a cobertura de todo o município face à REN em vigor, e com os quais podemos avançar para a disponibilização via serviços WEB, mas após a sua georreferenciação e devidas verificações de qualidade (neste momento isto refere-se no essencial aos dados raster em depósito na STCNREN);

Dados incompletos - dados raster parcialmente residentes na DGT em depósito (ou mesmo totalmente ausentes), que não permitem a cobertura de todo o município;

Ausência REN - municípios onde não se considera a existência de REN.

Da leitura do conjunto dos cartogramas acima identificados, verifica-se a existência de 109 municípios em situação de dados completos após verificação, 45 com dados completos após processamento, 122 com dados incompletos e 2 com ausência de REN.

Tendo por base a informação recolhida, estabeleceu-se a seguinte ordem de prioridade nas tarefas de produção com vista à disponibilização das cartas da REN em vigor no SNIT:

Prioridade 1 – municípios com cartas da REN em vigor para a totalidade do seu território, depositadas na DGT e que se encontrem georreferenciadas ou que tenham sido entretanto disponibilizadas pelas CCCDR devidamente georreferenciadas;

Prioridade 2 – municípios com cartas da REN em vigor para a totalidade do seu território, anteriores à obrigação legal de depósito, que estejam georreferenciadas e sobre as quais não se encontre em curso nenhum procedimento de delimitação da REN;

Prioridade 3 – municípios com cartas da REN em vigor para a totalidade do seu território, depositadas na DGT, mas que não se encontram georreferenciadas;

Prioridade 4 – casos restantes:

- Municípios com cartas da REN em vigor para a totalidade do seu território, estejam ou não georreferenciadas, mas para os quais se encontrem a decorrer procedimentos de delimitação da REN;
- Municípios com delimitações parciais de REN (cobertura municipal incompleta) ou cujas cartas se encontrem apenas em suporte analógico, não obstante terem cobertura total.

Registado C/ A.R.

DGT	
X	STCMAA
X	CONT
	DSOT
	DSIC
	DSGCIG
	DSPRI
	DGRI
	DRAJ

26-10-2015
Fu

Exmo. Senhor

131
20/10/2015
Presidente da Comissão Nacional do Território

ANA CRISTINA BORDALO
SUBDIRETORA - GERAL
Rua Artilharia 1, 107
1099-052 Lisboa

V/ Referência

V/ Comunicação

N/ Referência

Data

0450/AOT/2015

S/ 8412/15/SE

19 OUT. 2015

ASSUNTO: Processo de Inspeção n.º AA/00007/12 – Inspeção ao cumprimento do POOC Alcobaça-Mafra, no troço compreendido entre os Municípios de Torres Vedras e Mafra

Envio do Relatório Final da ação de inspeção

Envio do Rel. Final - Rui Alar.

Em cumprimento do despacho de S. Exa. o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, de 23/09/2015, que homologou o relatório final da ação de inspeção supramencionada, junto se envia a V. Exa., para conhecimento e devidos efeitos, cópia integral do mencionado documento.

Acompanha o presente ofício o suporte digital (CD), com o seguinte conteúdo:

- Vol. I: Relatório Final;
- Vol. II: Fichas de Análise das Situações;
- Vol. III: Documentos anexos ao Vol. II;
- Despacho de homologação do presente relatório, de S. Exa. o MAOTE, de 23/09/2015.

DGT
ENT/5590/2015
20-10-2015

Com os melhores cumprimentos,

est. ma

O Inspetor-Geral,

Nuno Miguel Banza
(Nuno Miguel Banza)

Anexo: O mencionado

DM *fu*

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



DESPACHO

Processo de Inspeção n.º AA/07/12 – “Inspeção ao cumprimento do POOC Alcobaça-Mafra, no troço compreendido entre o limite Norte do município de Torres Vedras e o limite Sul do município de Mafra” – Informação n.º I/295/SE

Concordo e homologo as conclusões, recomendações e propostas de atuação do relatório final da “Inspeção ao cumprimento do POOC Alcobaça-Mafra, no troço compreendido entre o limite Norte do município de Torres Vedras e o limite Sul do município de Mafra”, ressaltando, contudo, o seguinte:

- a) O envio do relatório proposto nos pontos 5.8 e 6.7 ^{pag 24} deve ser realizado ^{pag 26} à Comissão Nacional do Território, uma vez que a CNREN foi extinta e substituída nas suas atribuições por este novo órgão, nos termos dos artigos 184.º e 201.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
- b) A proposta de atuação constante dos pontos 3.2 e 5.5 ^{pag 24} do relatório, no sentido de ser alterado o conteúdo documental dos planos especiais, tendo em vista garantir a produção dos seus efeitos, deixou de se justificar, atento que estes planos deixaram, entretanto, de ser vinculativos dos particulares, nos termos da LBPSOTU e do novo RJIGT, aprovados respetivamente, pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Envie-se também, para conhecimento, ao GSEA e ao GSEOTCN.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia



Jorge Moreira da Silva



5. Recomendações

Em síntese, da análise realizada, cujos domínios específicos foram avaliados no presente Relatório, emerge uma diversidade de recomendações decorrentes das conclusões alcançadas no âmbito desta avaliação:

5.1. Atentos às irregularidades assinaladas, justifica-se atendendo a que o município entendeu não exercer essa faculdade, promover junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa II (Loures), a via da **impugnação contenciosa** dos factos geradores das nulidades suscitadas no contexto dos atos administrativos desenvolvidos referentes às situações n.º 1, 2, 6, 7 e 8, 9 e 10, 11, 12, 13 e 15 para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial (Cfr. n.º 1 do art.º 69.º do RJUE).

5.2. Relativamente à violação do POOC por atos materiais de realização de ações e usos referenciados às situações n.º 4 para os quais não foi identificado pela Câmara Municipal de Torres Vedras qualquer processo de licenciamento, ainda que tenha sido determinada a demolição e a instauração de crime de desobediência, importará dar continuidade às competentes medidas de tutela da legalidade urbanística, previstas nos artigos 102.º a 109.º do RJUE, de modo a **repor a legalidade** face à ocupação ilegal do território descrita.

Caso a autarquia não atue de forma a repor a situação anterior à da ocupação, poderá o Presidente da CCDR LVT determinar a reposição do terreno em conformidade com o previsto no art.º 108.º-A do RJUE.

5.3. Quanto à situação referenciada com o n.º 16, uma vez que as questões suscitadas no âmbito desta ação de inspeção se encontram a ser apreciadas contenciosamente, não se justifica promover junto daquela Instância Judicial a nulidade aqui relatada. Todavia, pela pertinência da apreciação vertida no registo de avaliação respetivo, consignado na *Parte Expositiva* deste documento (Volume II), que faz parte integrante do relatório da ação de inspeção, entende-se oportuno **dar a conhecer àquele Tribunal a análise dela resultante.**

5.4. Ainda quanto à situação n.º 16 deverá se solicitado, junto da **Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso** deste Ministério, informação acerca do ponto de situação do processo judicial.



5.5. No processo de elaboração do POOC seria vantajoso para todos os intervenientes no processo que o conteúdo documental dos PEOT considerasse, para o efeito, a elaboração de uma *Carta de Conflitos*, refletindo as incompatibilidades decorrentes das propostas daqueles com as situações juridicamente consolidadas.

Neste sentido, propõe-se, igualmente, ao MAMAOT que o conteúdo da Portaria n.º 137/2005, de 2 de fevereiro, que elenca os elementos que devem acompanhar o conteúdo documental dos PEOT, possa, para além dos aí preceituados, incluir aquele elemento cartográfico (acompanhado de uma memória descritiva), de modo a obviar a situação exposta no presente Relatório.

5.6. Recomenda-se que as Câmaras Municipais envolvidas no âmbito territorial desta ação de inspeção, sustentem as suas apreciações técnicas enquadrando especialmente as propostas de ocupação que lhes são submetidas para licenciamento ou autorização com os IGT em vigor, recorrendo para o efeito à incorporação no respetivo processo administrativo das peças cartográficas tidas por necessárias, de modo a obviar situações como as acima relatadas, que sem apelo à articulação daquelas propostas com os Planos em vigor, concluem pela sua conformidade.

5.7. Recomenda-se, igualmente, que os municípios envolvidos adotem as medidas de tutela da legalidade urbanística aplicáveis em cada caso, designadamente, nas situações 4, 14 e 17.

5.8. Face ao elevado número de situações detetadas indiciando a violação do interesse público protegido consolidado no RJREN, deverá ainda ser dado conhecimento da presente avaliação, à CNREN, órgão que funciona na dependência do MAMAOT e a quem compete propor, designadamente, a execução de ações e proteção e divulgação desta condicionante legal de interesse nacional.

5.9. Por se tratar de matéria da competência da IGF deverão, os indícios de ilegalidade detetados por violação do respetivo PDM, consubstanciados nos atos administrativos identificados supra, referentes à situação n.ºs 2 e 3 praticados pelo Município de Torres Vedras e nos relativos às situações com os n.ºs 6, 7, 8, 12 e 13 da autoria da Câmara Municipal de Mafra, ser comunicados a esta entidade.



5.10. Dadas as competências atribuídas pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), ao INAG atualmente APA, que, como autoridade nacional da água, representa o Estado como garante da política nacional das águas, deve o presente Relatório ser-lhe remetido para conhecimento.

5.11. Tendo em consideração que a abordagem aqui produzida se relaciona com a matéria da água, do qual o litoral português e a orla costeira, como recursos naturais que lhe são indissociáveis, considera-se pertinente o envio, por parte do MAMAOT, do presente documento ao Conselho Nacional da Água, órgão de consulta do Governo no domínio das águas.



6. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações enunciadas na presente ação de inspeção, propõe-se o seguinte:

- 6.1. O envio do Relatório ao Gabinete de S. Ex.ª A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, tendo em conta, particularmente, as recomendações consignadas nos pontos 5.4. e 5.5.
- 6.2. A promoção, junto dos Serviços do Ministério Público dos Tribunais Administrativos e Fiscais competentes, da via da impugnação contenciosa dos fatos geradores das nulidades suscitadas no contexto dos atos administrativos associados às situações identificadas no ponto 5.1., para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial (Cfr. n.º 1 do art.º 69.º do RJUE), por violação das disposições legais e normativas ali identificadas.
- 6.3. O envio do presente Relatório, na sua versão integral, à Câmara Municipal de Torres Vedras, para conhecimento e efeitos consignados no ponto 5.2., 5.6. e 5.7.
- 6.4. O envio do presente Relatório, na sua versão integral, à Câmara Municipal de Mafra para conhecimento e efeitos consignados no ponto 5.6. e 5.7.
- 6.5. O envio do presente Relatório, à CCDR LVT, para conhecimento e efeitos consignados no ponto 5.2.
- 6.6. O envio de extrato do presente Relatório ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, pelos motivos consignados no ponto 5.3.
- 6.7. O envio do Relatório à CNREN, pelos motivos consignados no ponto 5.8.
- 6.8. O envio do Relatório à IGF, pelos motivos consignados no ponto 5.9.
- 6.9. O envio do Relatório à APA, IP, pelos motivos consignados no ponto 5.10.



- 6.10. O envio do Relatório ao CNA, pelos motivos consignados no ponto 5.11.
- 6.11. O envio à Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso deste Ministério de pedido de informação acerca do ponto de situação do recurso interposto junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no processo n.º 216/07.9BELRS.

O Inspetor,

(Eduardo Capucho Amaro)

A Inspetora,

(Isabel Soares de Almeida)

O Técnico Superior,

(Daniel Martins)



Exmo. Senhor
Professor Rui Alves
Diretor-Geral do Território
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa

Exmo. Senhor
Dr. Nuno Lacasta
Presidente da Agência Portuguesa do Ambiente
Apartado 7585 Alfragide
2721-865 Amadora

**Assunto: Processo n.º AOT/04/13 – Auditoria á Execução do Regime Jurídico da REN (RJREN) no município de Alcácer do Sal
Processo n.º AOT/07/13 – REN do município de Grândola**

Encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia de remeter a V. Exa. cópia do Despacho n. 18/MAOTE/2015, de 31-07-2015, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, bem como cópia das informações n. I/716/15/SE e n. I/1270/14/SE, da Inspeção-Geral deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Patrícia Olmo Pincarilho

/JLC/ASM

DGT
ENT/4507/2015 07-09-2015

DGT	
<input checked="" type="checkbox"/>	ESTORV.
<input checked="" type="checkbox"/>	CNT
<input type="checkbox"/>	DSOT
<input type="checkbox"/>	DSIC
<input type="checkbox"/>	DSGIG
<input type="checkbox"/>	DSRPC
<input type="checkbox"/>	DSGRI
<input type="checkbox"/>	GJ

8-09-2015
[Handwritten signature]



Despacho n.º 18/MAOT/2015

Processo n.º AOT/04/13 – auditoria à execução do regime jurídico da REN (RJREN) no município de Alcácer do Sal (informação n.º I/716/15/SE);

Processo n.º AOT/07/13 – REN do município de Grândola (informação n.º I/1270/14/SE).

1. Sem prejuízo das medidas já determinadas na sequência da homologação do relatório de inspeção relativo ao processo n.º AOT/04/13 (execução do regime jurídico da REN no concelho de Alcácer do Sal), no sentido da reposição da legalidade de construções realizadas sem licença municipal ou licenciadas em violação do regime jurídico da REN, torna-se necessário corrigir as irregularidades entretanto assinaladas a respeito do procedimento de delimitação da REN do concelho de Alcácer do Sal (despacho n.º 12212/2014, publicado no DR, 2.ª série, de 3 de outubro de 2013, retificado pelo despacho n.º 6550/2015, publicado no DR, 2.ª série, de 12 de junho de 2015), bem como as assinaladas a respeito da delimitação da REN do concelho de Grândola (despacho n.º 5185/2013, de 2 de abril de 2013, publicado no DR, 2.ª série, de 17 de abril de 2013).
2. Nestes termos, determino que a CCDR do Alentejo adopte, no prazo de 60 dias, os procedimentos necessários para correção das irregularidades identificadas pela IGAMAOT nas informações n.ºs I/1270/14/SE e I/716/15/SE, designadamente, no que respeita à consulta do ICNF, I.P. e à delimitação das dunas costeiras e dunas fósseis. Nos procedimentos a adoptar, deve a CCDR do Alentejo assegurar a harmonização e coerência entre a delimitação da REN dos concelhos de Alcácer do Sal e de Grândola, de forma a permitir a sua integração atempada nos instrumentos de gestão territorial vigentes, nos termos da lei.
3. Mais determino que a presente informação seja remetida à Comissão Nacional do Território, para avaliação dos resultados da aplicação do regime jurídico da REN estabelecido no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e das orientações nacionais estabelecidas pela RCM n.º 81/2012, de 3 de outubro, em especial, no que respeita aos critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN.
4. Dê-se conhecimento à APA, I.P., à DGT e ao ICNF, I.P.

Lisboa, 31 de julho de 2015.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva

Exmo. Senhor
Professor Rui Alves
Presidente da Comissão Nacional do Território
Rua da Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa

Assunto: Envio do Guia Metodológico para a Delimitação da REN

DGT
ENT/4608/2015
11-09-2015

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza de enviar a V. Exa. cópia do ofício n.º 3170, de 28-08-2015, do Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, para definir a metodologia a utilizar, para delimitação da REN, a nível nacional.

Com os melhores cumprimentos, *e considerações*

A Chefe do Gabinete

Teresa Mouro

Teresa Mouro Ferreira

ITC/JP

11-09-2015
Rui Amaro Alves
RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL



DGT	
DSOT	DSIC
DSGIG	DSRPC
DSGRI	GJ

Exma. Senhora
Dr.ª Teresa Mouro Ferreira
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado do Ordenamento do Território e da
Conservação da Natureza

N/ Edifício

Assunto: Envio do Guia Metodológico para a Delimitação da REN

Encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia de remeter a V. Exa. o email da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de 10-08-2015, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, no sentido de este Guia Metodológico ser enviado à Comissão Nacional do Território, a quem cumprirá definir a metodologia a utilizar, para delimitação da REN, a nível nacional.

Com os melhores cumprimentos,

1.ª A Chefe do Gabinete



Patricia Olmo Pincarilho

JOSÉ LUÍS CUNHA
Chefe do Gabinete em substituição

/RR/LF

Gab Apoio MAOTE

De: Gab MAOTE
Enviado: segunda-feira, 10 de Agosto de 2015 17:50
Para: Gab Apoio MAOTE
Assunto: FW: Envio do Guia Metodológico para a Delimitação da Reserva Ecológica Nacional
Anexos: Manual da REN_final.zip

Gabinete do Ministro



**GOVERNO DE
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Rua de "O Século", n.º 51
1200-433 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 323 15 00
www.portugal.gov.pt
www.crescimenteverde.gov.pt
www.facebook.com/CompromissoCrescimentoVerde

De: Presidencia [mailto:presidencia@ccdr-lvt.pt]
Enviada: segunda-feira, 10 de Agosto de 2015 17:28
Para: 'Presidencia'
Cc: 'Carlos Pina'
Assunto: Envio do Guia Metodológico para a Delimitação da Reserva Ecológica Nacional

Exm^o Senhor Ministro

Tenho o prazer de enviar a V.Ex^o um exemplar do Guia Metodológico para a Delimitação da Reserva Ecológica Nacional, que foi recentemente concluído.

A Razão de Ser consubstancia a existência da REN e do Guia Metodológico. A introdução apresenta o Guia. Na evolução do Quadro Legal é explicada a sequência legislativa. O enquadramento explicita o regime jurídico em vigor, assim como a situação da delimitação da REN em Lisboa e Vale do Tejo. A Delimitação da REN explica os procedimentos e a aplicação das metodologias. O conteúdo Documental das propostas define a forma de delimitar as áreas que devem integrar a REN, assim como a forma de propor as exclusões. Seguem-se 9 anexos.

O Guia Metodológico consta do Site da CCDR-LVT. <http://www.ccdr-lvt.pt/pt/guia-metodologico-para-delimitacao-da-ren-em-lvt/8709.htm>

Esta é a primeira publicação de um conjunto de estudos que estão em curso, nomeadamente sobre Pedreiras e sobre Perigos e Riscos Naturais e Tecnológicos, que são importantes para o Planeamento e a Gestão Municipais.

Com os meus melhores cumprimentos,

JOÃO PEREIRA TEIXEIRA
Presidente

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Nacional do
Território
Prof. Rui Alves
Rua Artilharia Um, 107
Lisboa
1099-052 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa referência

Procº nº REN-08.02/1-04

Entrada nº

Ofício nº S04784-201509-PRE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DO CONCELHO DE ALCOUTIM APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 11.º, N.º 13, ALÍNEA B), DO REGIME JURÍDICO DA REN

A Câmara Municipal de Alcoutim apresentou a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o concelho de Alcoutim, no âmbito do artigo 11.º, n.º 1, do regime jurídico da REN aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações subsequentes.

A referida proposta foi objeto de parecer desfavorável, emitido no âmbito da conferência de serviços realizada ao abrigo do n.º 3 do referido artigo, tendo a mesma proposta sido objeto de decisão final, de igual sentido, no âmbito da conferência decisória promovida ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º do regime jurídico da REN.

Na sequência dessa deliberação, a Câmara Municipal de Alcoutim promoveu consulta à Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) ao abrigo do disposto no n.º 9, do artigo 11.º do regime jurídico da REN, tendo a proposta sido apreciada e deliberada em duas reuniões da CNREN, com emissão dos pareceres que a seguir se sintetizam:

— Reunião de 19 de março de 2015: Considerou a CNREN encontrarem-se cumpridos os critérios estabelecidos nas Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional (Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de outubro de 2012) e que a CCDR não apresentou fundamentação técnica alternativa à proposta de delimitação das “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, tendo a CNREN deliberado emitir parecer favorável, condicionado a aspetos técnicos (indicação das adaptações efetuadas na fórmula LS para o seu cálculo em SIG, com indicação das fórmulas intermédias e a referência ao *software* e algoritmos de cálculo);

— Reunião de 4 de maio de 2015: Deliberou a CNREN estarem verificadas as condições impostas no seu parecer emitido em 19 de março.

Após a sua tomada de conhecimento da deliberação da CNREN havida na reunião de 4 de maio de 2015, a CCDR solicitou esclarecimentos à CNREN sobre tais deliberações, designadamente, se o âmbito do parecer dessa entidade sobre a proposta de delimitação da

1/3

REN de Alcoutim foi global ou parcial, mais decidindo suspender o procedimento ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do Procedimento Administrativo até ao cabal esclarecimento das dúvidas suscitadas.

Em resposta a tal pedido de esclarecimentos, a CNREN remeteu à CCDR, através do seu ofício n.º 82/CNREN/2015, as atas das reuniões de 19 de março e de 4 de maio, informando que a sua deliberação teve por objeto a globalidade da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Alcoutim, incluindo as exclusões.

Informou também a CNREN que, em função do parecer favorável emitido sobre a proposta de delimitação da REN, pronunciou-se em termos definitivos sobre a mesma, esgotando as suas competências para intervenção no procedimento.

Em função da sequência processual atrás sumariamente descrita, previamente à tomada de decisão final sobre este procedimento, impõe-se, por prudência, clarificar se, perante o parecer favorável da CNREN, a CCDR está incondicionalmente obrigada a aprovar a proposta em causa, ainda que continuando a discordar de alguns dos aspetos nela contidos, ou se, apesar do referido parecer favorável da CNREN, subsiste alguma margem para ponderação do sentido da decisão por parte da CCDR.

É que, efetivamente, o regime da REN em vigor determina, por força do disposto no n.º 13, alínea b), do artigo 11.º, que a CCDR "(...) **aprova** definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após:

a) (...)

b) A emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 10" (sublinhado nosso).

Ou seja, não obstante a lei não atribuir caráter vinculativo ao parecer da CNREN previsto nos números 9 e 10 do artigo 11.º do regime jurídico da REN, na sua redação atual, da redação do número 13, alínea b), do mesmo artigo parece resultar que a decisão definitiva que compete à CCDR tomar é vinculada ao sentido daquele parecer da CNREN, inexistindo para a CCDR qualquer margem de ponderação.

A ser assim, estaremos perante um regime diferente daquele que decorria do n.º 13.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto, prévio às alterações legislativas introduzida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e seguintes, onde era referido que "[a] comissão de coordenação e desenvolvimento regional **pode aprovar** definitivamente a delimitação da REN no prazo de 30 dias após (...)" a emissão do parecer da CNREN (sublinhado nosso).

Ou seja, na ausência de consenso e persistindo a divergência sobre a proposta, resultava suficientemente claro da redação anterior da norma atrás referida que, após a emissão do parecer favorável da CNREN, a CCDR tinha ainda margem para ponderar o sentido da decisão definitiva que lhe competia tomar.

Aliás, essa mesma interpretação encontramos-na na publicação da DGOTDU *Servidões e Restrições de Utilidade Pública, Edição Digital* (página 4 da ficha 1.4.1.), de setembro de 2011, quando aí se refere que, não havendo convergência entre a proposta apresentada pela câmara municipal e a posição final da CCDR, "a câmara municipal pode consultar a CNREN para emissão de parecer, de modo a que a CCDR **volte a ponderar a sua posição final.**" (sublinhado nosso).

Face às aparentes e significativas diferenças entre os dois tipos de regimes constantes nos dispositivos acima referidos, coloca-se a questão de saber se o atual RJREN, apesar de não

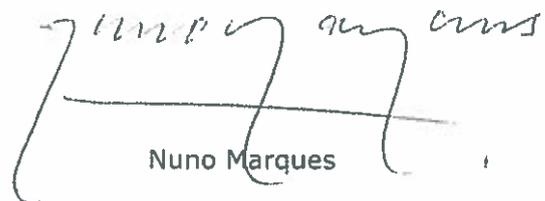
atribuir expressamente ao parecer (favorável) da CNREN um efeito vinculativo (*vide* artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo), impõe à CCDR um dever vinculado de aprovar definitivamente a delimitação da REN, como parece resultar do artigo 11.º, n.º 13, alínea b), do RJREN na sua redação atual.

Portanto, somos por este meio a solicitar-lhe as diligências que tenha por necessárias com vista a que a Comissão Nacional do Território, ao abrigo das suas atribuições decorrentes da lei, designadamente, do disposto no n.º 2, alínea a), em conjugação com o n.º 3, alínea c), ambos do artigo 164.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, delibere sobre qual a correta interpretação e alcance da disposição legal atrás referida, desse modo contribuindo para a harmonização de interpretações entre todas as entidades responsáveis em matéria de REN quanto à questão em apreço.

Disponibilizando-nos para qualquer esclarecimento adicional que seja entendido por conveniente,

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente



Nuno Marques

NM/CR

(No uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário da República, II Série, nº 50, de 12 de março de 2015, sob a referência *Despacho (extrato) nº 2622/2015*)

Informação | Data
n.º.60/DRAJ/2015 | 03-11-2015

Proc.º n.º. | Sector responsável:
1028099 | Divisão de
Regulação e Apoio
Jurídico

INFORMAÇÃO

Assunto:

Delimitação da REN de Alcoutim - interpretação do disposto na alínea b) do n.º 13 do artigo 11.º do Regime Jurídico da REN - Vinculação da CCDR

PARECERES

À consideração superior
Concordo. Propõe-se que, caso mereça
concordância superior, o assunto seja submetido
a apreciação da Comissão Nacional do Território.
2015-11-06

A Chefe de Divisão da DRAJ

Anabela Coito

ANABELA COITO
CHEFE DE DIVISÃO
DRAJ

DESPACHO

Visto com atenção.
À CNT para se analisar
e fornecer o próximo
veredicto.

9.11.2015

Rui António Alves

RUI ANTÓNIO ALVES
DIRETOR-GERAL

1. Foi solicitado, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, que a Comissão Nacional do Território (CNT) se pronunciasse relativamente aos efeitos da emissão de parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) no âmbito da delimitação da REN ao abrigo do disposto no regime jurídico em vigor, ou seja o Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro.

De forma a habilitar a CNT a assumir uma posição final sobre o assunto, solicitou o Sr. Diretor-Geral do Território que a Divisão de Regulação e Apoio Jurídico se pronunciasse.

Cumpre informar.

2. Salvo melhor opinião, trata-se de uma questão que não se reveste de especial complexidade, sendo de realçar que a própria entidade consultante aduz desde logo a interpretação que julgamos mais consentânea com a letra da lei.

Efetivamente, a CCDR refere que “não obstante a lei não atribuir carácter vinculativo ao parecer da CNREN previsto nos nºs 9 e 10 do artigo 11º do regime jurídico da REN, na sua redação atual, da redação do nº 13, alínea b), do mesmo artigo parece resultar que a decisão definitiva que compete à CCDR tomar é vinculada ao sentido daquele parecer da CNREN, inexistindo para a CCDR qualquer margem de ponderação”.

Resulta do disposto no nº 13 do artigo 11º do Regime Jurídico da REN, na redação atual, que “a comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após: a) a tomada de decisão final favorável pela conferência decisória prevista no nº 6; b) a emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do nº10; c) a receção da proposta de delimitação devidamente reformulada, nos termos do número anterior.”

Considerando que, por um lado, a letra da lei é muito clara quanto à imperatividade da CCDR praticar um ato expresso de aprovação, ato esse que será praticado no prazo de 15 dias após a ocorrência de quaisquer das situações elencadas nas alíneas a), b) e c) e que, por outro, tal imperatividade resulta da eliminação da expressão “pode”, que constava da anterior redação deste normativo, teremos de concluir que o legislador quis, efetivamente, formatar o ato final de aprovação em função da ocorrência das situações ali expressas bem como encurtar o prazo para a sua prolação, o qual passou de 30 para 15 dias.

Cumpra referir que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 9º do Código Civil “a interpretação não deve restringir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”, acrescentando o nº 3 que “na fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Ora, considerando quer o elemento literal - a lei refere que a CCDR “aprova definitivamente” - quer o elemento histórico - evolução legislativa que se consumou na eliminação de “pode”, imprimindo uma maior assertividade à frase, bem como a diminuição de prazos, forçoso é concluir que, na prática, o parecer da CNREN favorável à câmara municipal, que tenha sido emitido nos termos no nº 10 do artigo 11º, vincula a CCDR à aprovação da proposta apresentada pela câmara municipal. E mais: tal ato terá de ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de eventual responsabilização.

Bem se compreende a opção do legislador se considerarmos que, através da Resolução de Conselho de Ministros nº 81/2012, de 3 de outubro, foram aprovadas as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam o referencial para a delimitação da REM municipal, orientações que, de acordo com o preâmbulo da RCM referida resultaram de “um processo técnico amplo e partilhado entre a Comissão Nacional da REN, a Autoridade Nacional da Água, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as extintas administrações das regiões hidrográficas, em articulação com os municípios (...)”.

Por outro lado, este diploma aponta para um incremento da atividade de colaboração institucional no âmbito da preparação da proposta de delimitação, potenciando uma diminuição das situações controvertidas na fase de análise de uma proposta concreta.

Assim, por exemplo, o nº 12 da seção II da RCM nº 81/2012 refere que “nas delimitações da REN a nível municipal, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os conselhos de região hidrográfica da APA,IP, tendo em conta os conhecimentos técnicos, a experiência adquirida, bem como as suas atribuições e competências, prestam a colaboração necessária aos municípios, nomeadamente através da disponibilização de informação existente ou que deva ser produzida no âmbito das suas competências”, acrescentando o nº 16 que “a generalização e agregação das manchas resultantes da aplicação dos critérios de delimitação devem seguir parâmetros ponderados a nível regional, a desenvolver pelas CCDR em função do contexto de aplicação, assegurando coerência intrarregional (...)”.

Em conclusão

É nosso parecer que, face ao regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional em vigor, uma vez emitido o parecer da Comissão Nacional da REN, favorável à proposta de delimitação da câmara municipal, que haja sido proferido nos termos do nº 10 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, sucessivamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro, a CCDR tem o prazo de 15 dias para proceder à sua aprovação, não prevendo a lei a existência de qualquer momento de reapreciação adicional.

Assim, propõe-se que se proceda ao agendamento deste assunto em sede de Comissão Nacional de Território, para efeitos de validação do supra exposto.

É o que se deixa à melhor consideração superior

A Técnica Superior



Fátima Ferreira

**Plataforma de georreferenciação dos investimentos com impacto territorial
efetuados no âmbito do Portugal 2020**

Proposta da Direção Geral do Território

Na sequência da 10ª Reunião do Grupo de Trabalho para o Território bem como de preocupações manifestadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos (POSEUR) quanto à necessidade de identificar, numa plataforma georreferenciada, os investimentos com impacto territorial financiados no quadro do Portugal 2020 e

1. Considerando a importância de proceder à georreferenciação daqueles investimentos com vista a contribuir para:

- Apoiar as atividades dos mais diversos setores da Administração Pública;
- Melhorar a análise das candidaturas por parte das autoridades de gestão e promover decisões mais robustas, eficazes e eficientes, com a conseqüente economia de recursos para o erário público (evitando duplicações, sobreposições e potenciando sinergias);
- Apoiar a realização das avaliações intercalares e das avaliações finais dos programas operacionais do Portugal2020;
- Valorizar a dimensão territorial que este ciclo de aplicação dos fundos comunitários preconiza;
- Apoiar a preparação, no contexto nacional, do próximo ciclo de programação dos fundos comunitários.

2. Considerando que Comissão Nacional do Território entende que esta plataforma poderá constituir um importante instrumento na condução das políticas públicas setoriais com impacte territorial e no ordenamento do território;

3. Considerando que a DGT, outras entidades membros da Comissão Nacional do Território e outras instituições da Administração Pública, dispõem de informação para integrar essa plataforma e de capacitação técnica para assegurar o desenvolvimento de plataformas desta natureza;

A Comissão Nacional do Território recomenda ao membro do Governo a criação de uma plataforma de georreferenciação dos investimentos com impacte territorial aprovados no âmbito do Portugal 2020 que cumpra os requisitos de interoperabilidade com a plataforma da Administração Pública (iAP) e com outros sistemas de informação existentes na Administração Pública.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

ANEXO 9

SEOTCN - Of. N.º 1150
Data: 14-08-2015
08.33 02.

X CNT	
DSOT	
DSIC	
DSGIG	
DSRPC	
DSGRI	
GJ	

Exmo. Senhor
Professor Rui Alves
Diretor-Geral do Território
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa

DGT

ENT/4161/2015
14-08-2015

Assunto: **Gestão da Zona Costeira**

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza de remeter a V. Exa. cópia do ofício n.º 713/2015, de 15-07-2015, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, para apreciação pela Comissão Nacional do Território.

Com os melhores cumprimentos, *e considerações*

A Chefe do Gabinete

Teresa Mouro Ferreira

/CNT/LF

1	1911	1000
2	1912	1000
3	1913	1000
4	1914	1000
5	1915	1000
6	1916	1000
7	1917	1000
8	1918	1000
9	1919	1000
10	1920	1000

1911-1920
 1000
 1000
 1000
 1000
 1000
 1000
 1000
 1000
 1000
 1000



Diagram illustrating the structure of the building.

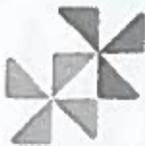
The building is a two-story structure with a flat roof. The ground floor is used for storage and the upper floor is used for office space. The building is located on the corner of Main Street and 1st Avenue. The building is owned by the City of Calgary.

City of Calgary, Alberta

1920

1920

1920



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da
Conservação da Natureza
Rua de O Século, 51
1200-433 LISBOA

V/REF.

N/REF. OFI_713/2015

DATA: 2015-07-15

ASSUNTO: GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

A Secção de Municípios com Atividade Piscatória e Portos da Associação Nacional de Municípios Portugueses, estrutura que congrega cerca de 60 municípios do litoral, reuniu em Coimbra no dia 2 de julho de 2015 para debater questões associadas à gestão da zona costeira, nomeadamente aspetos que se prendem com os programas e planos de ordenamento; proteção e valorização do litoral; estratégia nacional de gestão integrada da zona costeira; ordenamento e gestão do espaço marítimo; modelo de governança e articulação entre a gestão territorial e a gestão do espaço marítimo. →

Mereceu particular atenção o facto de os atuais regimes de ordenamento do espaço marítimo e do território – a Lei 17/2014 de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e da Gestão do Espaço Marítimo Nacional e a Lei 31/2014 de 30 de maio, que estabelece as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo – apresentarem incongruências gravosas para desenvolvimento da economia do mar.

Do debate realizado resultou a "declaração" que se anexa e para cujo teor se solicita a melhor atenção de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em especial para o ponto 8 no qual se defende a criação de uma unidade técnica de apoio que resolva de forma célere as lacunas técnico-jurídicas existentes ao nível da articulação entre os regimes de ordenamento do território e do espaço marítimo.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-geral da ANMP

Rui Solheiro

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently.

3. The following table provides a summary of the key findings from the analysis. Table 1: Summary of Key Findings

4. The results indicate that there is a significant correlation between the variables studied.

5. Further research is needed to explore the underlying causes of these trends.

6. The conclusions drawn from this study have important implications for future research.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

DECLARAÇÃO

A Secção de Municípios com Atividade Piscatória e Portos da ANMP, reunida em Coimbra no dia 2 de julho de 2015, debateu com particular preocupação as questões associadas à gestão da zona costeira, nomeadamente os aspetos que se prendem com a sua intervenção ao nível dos programas e planos de ordenamento; proteção e valorização do litoral; estratégia nacional de gestão integrada da zona costeira; ordenamento e gestão do espaço marítimo; modelo de governança e articulação entre a gestão territorial e a gestão do espaço marítimo.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os assuntos do mar são uma aposta relevante para o desenvolvimento socioeconómico de Portugal e que os municípios do litoral suportam cerca de 3/4 da população do País e geram cerca de 80% do PIB.
2. A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos para o País.
3. A zona costeira é um território que está sujeito, de forma particular e dinâmica, à ação de vários processos naturais que podem degenerar para situações de risco e na gestão eficiente dos riscos costeiros assume especial destaque a coordenação e cooperação entre os municípios e as demais entidades públicas da administração central e regional.
4. A dinamização e o fomento da nova economia do mar não podem deixar de se compatibilizar com a gestão integrada da zona costeira, conservação da biodiversidade marinha e sustentabilidade económica das comunidades litorais e ribeirinhas, assentes no conhecimento científico, na consciencialização pública e num quadro jurídico estável, previsível e seguro.
5. Os atuais regimes de ordenamento do espaço marítimo e do território – a Lei 17/2014 de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e da Gestão do Espaço Marítimo Nacional e a Lei 31/2014 de 30 de maio, que estabelece as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo – apresentam incongruências gravosas para desenvolvimento da economia do mar.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

A SECÇÃO DE MUNICÍPIOS COM ATIVIDADE PISCATÓRIA E PORTOS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES DECLARA SER FUNDAMENTAL E URGENTE:

6. Democratizar e descentralizar o planeamento e ordenamento do território e do espaço marítimo, sem perder a coerência regional/nacional na gestão dos "bens comuns" envolvendo os municípios no planeamento da zona costeira, no desenvolvimento do seu plano setorial e no respetivo programa de ação. Para tal deve ser institucionalizada a articulação entre os vários setores da administração (central, regional e local), as equipas, as metodologias de desenvolvimento dos trabalhos e as propostas a serem executadas.
7. Definir e institucionalizar um modelo de governança integrado e participado para a zona costeira, que permita ultrapassar os atuais e prevenir futuros constrangimentos ao nível de: estabelecimento de prioridades, eficácia de gestão no aparelho do Estado, partilha de informação, articulação e cooperação institucional, financiamento de projetos, monitorização, elaboração de mapas de vulnerabilidade, modelos de intervenção para desenvolvimento do litoral, análises custo-benefício, gestão conjunta de projetos, melhor aproveitamento de fundos comunitários.
8. Integrar o planeamento e ordenamento da zona costeira ao nível nacional, regional, intermunicipal e local, horizontal e verticalmente, no quadro da nova LBSOTU. Para tal toma-se urgente a criação de uma unidade técnica de apoio, com um carácter mais operacional e menos institucional do que o atribuído à Comissão Nacional do Território, que resolva de forma célere um vasto conjunto de lacunas técnico-jurídicas existentes ao nível da articulação entre os regimes de ordenamento do território e do espaço marítimo.
9. Conservar o património natural e paisagístico na zona costeira, mitigar e prevenir os efeitos das alterações climáticas. Para tal é essencial fomentar a consolidação técnico-científica (universidades, corpos técnicos da administração pública) destas complexas matérias no apoio à tomada de decisões, disponibilizar informação atualizada relativa a levantamentos topo-hidrográficos para toda a costa portuguesa e criar um "Fundo Azul" para promoção da investigação, conservação e empreendedorismo no mar, com base na taxa de utilização do espaço marítimo.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

10. Terminar com a maior brevidade a revisão dos POOC, em articulação com o Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo e com a revisão dos PDM, tomando compatíveis/reconhecíveis os dois sistemas de planeamento e ordenamento (mar ⇌ terra).
11. Assumir a defesa da costa / aglomerados como inquestionável dado que a opção da retirada planeada encontra grandes dificuldades de âmbito socioeconómico que inviabilizam a retirada de frentes urbanas consolidadas, resultantes de perímetros urbanos previstos em planos municipais de ordenamento do território.
12. Incluir nas opções de planeamento em zonas costeiras muito dinâmicas, com frentes edificadas em situação de risco, o controlo da expansão urbana, promovendo a contenção da construção através da consolidação dos perímetros urbanos existentes.
13. Potenciar o trabalho já realizado pelos municípios e pelas comunidades intermunicipais utilizando estes espaços para consolidar e otimizar as intervenções e, ao mesmo tempo, iniciar processos piloto de experimentação e simulação de curto, médio e longo prazo, no quadro dos fundos comunitários, considerando diversos cenários, para fazer face à incerteza de algumas das opções em discussão neste momento.
14. Elaborar um programa para o espaço marítimo com orientações claras e estratégicas para cada um dos diferentes *clusters* do mar, que identifique as principais fileiras económicas e incentive o empreendedorismo de base local, valorizando o património e biodiversidade marinhas em atividades tais como a pesca artesanal, turismo de natureza, aquicultura, turismo náutico, certificação de produtos "Mar Portugal". Uma "economia azul" compatível com a conservação da biodiversidade e assente num regime específico de licenciamento – *licenciamento azul* – rigoroso, transparente mas flexível e expedito.
15. Centralizar numa estrutura única – eventualmente numa só Secretaria de Estado – todo o acompanhamento de processos de financiamento de projetos associados à economia do mar. Pese embora a interdisciplinaridade associada aos assuntos do mar, é de todo aconselhável a criação de uma unidade de gestão que centralize procedimentos e todo o apoio técnico necessário, de forma a evitar que os promotores de projetos neste domínio sejam obrigados a consultar diferentes organismos da administração, algumas das vezes com entendimentos contraditórios sobre a mesma matéria.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

A presente declaração, aprovada pelo Conselho Diretivo da ANMP em 14 de julho de 2015, deverá ser enviada a Sua Excelência o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Sua Excelência a Ministra da Agricultura e do Mar, Sua Excelência o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza e a Sua Excelência o Secretário de Estado do Mar.

aprovada pelo conselho diretivo da ANMP
Coimbra, 14 de julho de 2015

27.10.2015

RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

DGT	
<input checked="" type="checkbox"/>	ENT
<input type="checkbox"/>	DSOT
<input type="checkbox"/>	DSIC
<input type="checkbox"/>	DSGCIG
<input type="checkbox"/>	DSPRI
<input type="checkbox"/>	DGRI
<input type="checkbox"/>	DRAJ

Exmo(a). Senhor(a)
Diretor Geral do Território
Presidente da Comissão Nacional do Território
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa

Sua referência
N.º:
Proc.:

Sua data

Nossa referência/Data
N.º: 9823/2015/DA
Proc.:

ASSUNTO: Critérios de classificação dos solos previsto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015

Para efeitos de agendamento numa próxima reunião da Comissão Nacional do Território, criada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, junto envio uma exposição da Associação Portuguesa de Aquacultores, sobre os critérios de classificação dos solos em rústicos ou urbanos previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Esta Associação de produtores aquícolas do Continente apresenta, nomeadamente, as seguintes propostas que, em termos gerais, merecem a compreensão desta Direção Geral:

- A inclusão da atividade aquícola na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º - Classificação do solo como rústico;
- A criação de uma nova alínea para a categoria de "Espaços aquícolas" no n.º 1 do artigo 17.º Categorias de solo rústico ou a inclusão desta categoria numa nova subalínea da alínea f)-Outras categorias de solo rústico, neste caso alterando concomitantemente o n.º 2 do artigo 23.º.

Esta Direção Geral, integrando a Comissão Nacional do Território em função dos interesses a salvaguardar, como disposto na alínea h) do nº 2 do artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, muito agradece as diligências de V.Exa. para que o assunto seja objeto de debate e apreciação por esta Comissão.

Anexo: Cópia da comunicação da APA de 2 de setembro de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

À Eng.ª Rita Sequeira
para efeitos de organização
do dossier ENT.

02.11.2015
LUIÇA ESMERIZ
DIRETORA DE SERVIÇOS
DSPRI

A Subdiretora Geral,

(Ana Rita Berenguer)



2 de Setembro de 2015

Ex.º Sr. Director-Geral da Direcção-Geral
dos Recursos Naturais
Dr. Miguel Sequeira
Av. Brasília
1400-238 Lisboa

Assunto: Decreto Regulamentar nº 15/2015 – Classificação dos solos

Ex. Sr. Director-Geral da DGRM,
Dr. Miguel Sequeira

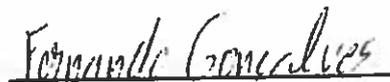
Vimos por este meio enviar a V. Ex.ª cópia de carta enviada à Sr.ª Ministra da Agricultura e Mar, Prof.ª Dr.ª Assunção Cristas, com algumas propostas de aditamento ao Decreto Regulamentar nº 15/2015 sobre a classificação e qualificação dos solos. Agradecemos desde já as diligências dessa Direcção-Geral, em articulação com o gabinete da Sr.ª Ministra, no sentido das propostas da **APA** serem tidas em conta e efectuado um aditamento ao referido Decreto Regulamentar.

Esta Associação encontra-se ao inteiro dispor de V. Ex.ª para esclarecer qualquer dúvida ou prestar informações sobre este e outros assuntos relacionados com o sector aquícola.

Sem outro assunto de momento e sempre à sua disposição.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Associação



Fernando Gonçalves

(Secretário-geral APA)

* Anexo: Cópia de carta enviada à Sr.ª Ministra da Agricultura e do Mar.

2 de Setembro de 2015

Ex.ª Sr.ª Ministra da Agricultura e do Mar
Prof.ª Dr.ª Assunção Cristas
Praça do Comercio
1149-010 Lisboa

Assunto: Decreto Regulamentar nº 15/2015 – Classificação dos solos

Ex.ª Sr.ª Ministra da Agricultura e do Mar,
Prof.ª Dr.ª Assunção Cristas

No seguimento da publicação do Decreto Regulamentar nº 15/2015 que *estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante* e tendo em conta que não foi solicitado a esta Associação qualquer contributo sobre o conteúdo do diploma, vimos por este meio enviar a V. Ex.ª algumas propostas de alteração ao mesmo e que visam defender os interesses do sector aquícola e garantir a igualdade de direitos para os diferentes sectores primários da economia nacional.

Tal como tem acontecido com inúmeros diplomas e iniciativas legislativas anteriores, mais uma vez a actividade aquícola ficou omissa de referências ou classificações neste Decreto Regulamentar podendo levar à interpretação dúbia das entidades que têm tutela sobre este sector nesta matéria, nomeadamente o Ministério do Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Mar e o Ministério das Finanças. Desta forma e com o objectivo de tornar o Decreto Regulamentar nº 15/2015 claro no que à actividade aquícola diz respeito propomos os seguintes aditamentos:

- **Artigo 6º - Classificação do solo como rústico**

Inclusão da *actividade aquícola* na alínea a) do nº 2 deste artigo.

- **Artigo 17º - Categorias de solo rústico**

Que seja criada a categoria de *"Espaços aquícolas"* no nº 1 ou, em alternativa, que seja incluída uma nova subalínea da alínea f) do nº1 com igual designação da já referida. Neste último caso deverá também ser aditado o artigo 23º com o esclarecimento do que é um *"Espaço Aquícola"*. Entendemos que a definição deste espaço deverá referir que o mesmo

apresenta características e aptidões necessárias ao desenvolvimento da actividade aquícola, localizado preferencialmente junto a linhas de água, podendo desenvolver-se outro tipo de actividades nestes espaços, nomeadamente turismo de natureza, observação de aves, actividades recreativas/lazer de pesca, ou outras compatíveis com a actividade.

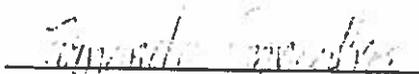
Uma vez que a aquicultura é uma actividade primária de produção de bens alimentares de qualidade para consumo humano, tal como é a agricultura e a pecuária, julgamos que, por uma questão de igualdade, a mesma também deverá ficar incluída na classificação e qualificação de solos rústicos. Para além do mais a aquicultura é uma actividade que não se desenvolve junto aos grandes centros urbanos. Por outro lado, a alínea a) do ponto 3 do artigo 16º diz o seguinte: "*Consideram-se Incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos: a) As novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, (...)*". Este ponto reforça ainda mais as nossas propostas anteriores pois engloba, ainda que de uma forma indirecta, a aquicultura nas actividades existentes em solos rústicos, inserindo-a no mesmo patamar que a agricultura e a pecuária.

Caso não seja possível efectuar este aditamento sugerimos que a posterior regulamentação deste Decreto inclua a actividade aquícola na classificação e qualificação dos solos rústicos, por forma a não deixar qualquer dúvida sobre o enquadramento dos solos afectos à actividade aquícola.

Solicitamos assim a V. Ex.ª que efectue as diligências necessárias junto do Ministério do Ambiente, em articulação com a Secretaria de Estado do Mar, de modo a que estas propostas possam ser efectuadas com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Associação



Fernando Gonçalves

(Secretário-Geral APA)

*Com conhecimento ao Sr. Secretário de Estado do Mar, Alimentação e Director-Geral da DGRM

DGT	
Proa	Rui Alves
CNT	AG
DSOT	
DSIC	
DSGCIG	ANA CRISTINA BORDALO
DSPRI	SUBDIRETORA - GERAL
DGRI	
DRAJ	X

21/10/2015

Exmo. Senhor
Prof. Dr. Rui Alves
Presidente da Comissão Nacional do
Território
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa

DGT
ENT/5631/2015
21-10-2015

22.10.2015
Rz

RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

Assunto: Instrumentos de gestão territorial - cláusulas de dispensa para derrogação de parâmetros

Sua Exa. o Provedor de Justiça, no âmbito da revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, enviou a esta Gabinete uma recomendação no sentido de que fosse incluída uma norma que proíba os planos municipais de conterem habilitações aos seus aplicadores para derogarem o seu conteúdo através de atos e contratos administrativos, questionando a legalidade das normas do regulamento do PDM de Lisboa.

De facto, o ordenamento do território é um domínio de atuação administrativa no qual convergem diversos interesses, prosseguidos por entidades distintas, sendo necessário criar mecanismos de envolvimento, capazes de se assumirem como plataformas para dirimir conflitos, consensualizar soluções e operacionalizar ações.

Desta forma, o legislador já na anterior Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 48/98, de 11 de agosto, alterada pela Lei n.º 54/2007, de 31 de agosto, definia as competências dos vários níveis de atuação da administração que se encontram estruturados em três âmbitos distintos - nacional, regional e municipal.

Os planos, agora programas, de âmbito nacional e regional constituem um meio de intervenção do Governo na tutela dos mais relevantes interesses públicos de âmbito nacional e regional.





Por sua vez, os planos municipais constituem um instrumento integrado, na medida em que devem ter em consideração todos os interesses que confluem naquela área e estabelecerem métodos de harmonização e compatibilização entre eles. Daí que esses instrumentos, designadamente os planos diretores municipais, tenham simultaneamente um carácter *regulamentar* – enquanto instrumento que estabelece as opções e ações concretas em matéria de planeamento e organização do território e definem o uso do solo e compatibilizam os diversos interesses– e *estratégico* –reflexo da estratégia municipal, uma visão para o futuro do desenvolvimento do concelho e da região.

Deste modo, os municípios dispõem de competência municipal para, no âmbito dos planos municipais, ordenar e planejar racionalmente o seu território, sendo que em matéria de *“definição do regime do uso do solo impera a discricionariedade de planeamento, permitindo que os Municípios possam encontrar as melhores soluções tendo em vista o interesse público urbanístico”*¹.

O artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, cuja redação tem correspondência com o artigo 85.º do revogado Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, estabelece um conteúdo mínimo a observar na elaboração dos planos diretores municipais. Para além destes os municípios têm uma larga margem de discricionariedade, sendo certo que é necessário respeitar alguns limites, não lhe competindo entrar na ponderação primária de outros cuja competência estão reservadas a outras entidades.

De facto, uma das notas características da administração é a procura por estratégias alternativas mais flexíveis que assegurem a eficácia e a rapidez na concretização dos objectivos a prosseguir através da máquina administrativa, razão pela qual a discricionariedade de planeamento permite um processo de transformação do solo adequado às necessidades do ciclo económico, em permanente mudança, por contraposição à rigidez dos planos que conduz ao desencadear de procedimentos de dinâmica, sempre que haja uma alteração das circunstâncias.

¹ JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA e SANDRA GUERREIRO *“Infraestruturas da rede nacional de transporte de eletricidade e condicionantes impostas pelos planos municipais de ordenamento do território”*, E-pública – Revista Electrónica de Direito Público, n.º 1, janeiro de 2014.



As vantagens da discricionariedade de planeamento têm sido avançadas pela doutrina. A este propósito FERNANDA PAULA OLIVEIRA considera que *“em muitas situações, será mesmo uma técnica aconselhável a englobar um conjunto de situações que o plano pretende impedir ou estimular, mas sem fechar a porta a integração, no conjunto de normas e, por isso, no âmbito da regulamentação material do plano, de outras situações que tenham a mesma lógica de ocupação do território, quer se trate de situações surgidas posteriormente à sua elaboração, quer de situações existentes a essa data, mas não conhecidas pelo legislador. [...] Consideramos, assim, ser possível um plano diretor municipal formular exigências genéricas [...] mas que terão que ser devidamente conformadas, com ampla margem de discricionariedade, no momento da apreciação dos projetos em sede de licenciamento.”*²

Neste enquadramento, podem ser definidas cláusulas acessórias ou normas com um conteúdo alternativo: verificadas determinadas circunstâncias concretas existentes no momento são aplicadas regras distintas.

Se a discricionariedade é genericamente admitida, o problema parece residir no grau de flexibilidade das normas regulamentares dos planos municipais. Nas palavras da autora supra referida *“[o] desafio está em criar normas de planeamento que se posicionem a um meio-termo entre normas que nada determinam - por demasiado genéricas, abstractas e indeterminadas - e normas que tudo predeterminam e regulam”*.³

Em causa, no parecer de Sua Exa., o Provedor de Justiça, está o disposto no artigo 66.º do Regulamento do PDM de Lisboa que estabelece:

“1 – Os espaços a consolidar de uso especial ribeirinho localizam-se na frente ribeirinha e integram zonas desafetadas do uso portuário, para as quais se pretende uma reconversão urbana através do desenvolvimento de atividades ligadas ao lazer, cultura e desporto que tirem partido do posicionamento geográfico destes espaços.

2 – Nestes espaços são admitidos os usos de terciário, turismo e equipamento e atividades no âmbito da cultura, investigação desporto, pesca, atividades náutico turísticas e náutica de recreio.

3 – Não são admitidos os usos de indústria, habitação e logística não associada às atividades náuticas, designadamente à náutica de recreio, à náutica desportiva, à pesca e às atividades marítimo turísticas.

² *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Comentado*, Almedina, 2012, página 313.

³ *A Discricionariedade de Planeamento Urbanístico Municipal na Dogmática Geral da Discricionariedade Administrativa*, Almedina, 2011, página 471.



4 – A altura máxima da fachada é de três pisos, permitindo -se pontualmente quatro pisos, em função do sistema de vistas, não devendo ser superior, respetivamente, a 13 metros e a 17 metros.

5 – O índice de edificabilidade é de 1,2.

6 – As novas construções e as obras de ampliação não podem ocupar uma faixa que varia entre 25 e 20 m a contar da margem do leito do rio Tejo, em função do enquadramento urbanístico e paisagístico local, para garantia do acesso e fruição da margem ribeirinha, salvo casos excecionais cujo programa não seja compatível com esta exigência, se a Câmara Municipal considerar que revestem excepcional importância para a cidade.

7 – As atividades admitidas não devem contribuir para a degradação da qualidade da água do rio Tejo.”

(sublinhado nosso)

Em causa está a previsão de uma exceção à regra geral relativa às novas construções, nos espaços de uso especial ribeirinho, sempre que a programação da operação urbanística não seja compatível com o afastamento de 25 a 20 metros da margem do rio, para os projetos que se revelem de excepcional interesse público municipal.

É necessário sublinhar que em matéria de planeamento, existem vários regimes legais que preconizam soluções semelhantes, como é o caso do artigo 21.º do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, do artigo 25.º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, relativo ao levantamento das proibições em áreas percorridas por incêndios, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril.

Nestas situações, a proibição de edificar pode ser afastada mediante o reconhecimento de interesse público por despacho dos membros do governo responsáveis, desde que não se possam realizar adequadamente em áreas não integradas por aquelas condicionantes. São, por isso, situações excecionais, que merecem procedimento diferenciado na sua apreciação.

Não obstante, a questão em apreço não decorre de um regime geral, mas de um regulamento municipal.

Considera Sua Exa., o Provedor de Justiça, no que concerne ao regulamento do PDM de Lisboa que: *“esta desaplicação escapa, em grande parte, à participação cívica e furta-se às garantias de racionalidade e de coordenação interadministrativa que o procedimento de formação e de revisão dos planos procura promover e salvaguardar. Aos instrumentos de gestão territorial é exigido que explicitem de forma clara e*



racional os fundamentos daquilo que preveem, indicam e determinam. Tudo isto se perde quando se faculta ao órgão executor do plano que derogue as indicações, previsões e determinações, e que o derogue discricionariamente”.

Propondo, por fim, que no âmbito da revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial seja incluída *“uma norma que proíba aos planos conterem habilitações aos seus aplicadores para derogarem o seu conteúdo através de atos ou contratos administrativos”.*

A questão colocada, pela sua complexidade, mereceu a ponderação deste Gabinete no âmbito da preparação do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo-se concluído que, pela sua complexidade e importância no quadro legal, deveria ser objecto de maior discussão e participação, desde logo, quanto à sede legal para regulamentar esta matéria.

Assim, atento o disposto no artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, solicita-se o parecer da Comissão Nacional do Território sobre esta questão.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

A Chefe do Gabinete

Teresa Mouro Ferreira

/mg

Anexo: ofício n.º 11728 de 06-11-2014

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

At SECOT N
4 DR R R
7/11/2014

A Sua Excelência
O Ministro do Ambiente, Ordenamento
do Território e Energia
Rua de 'O Século', 51
1200-433 Lisboa



Vª Ref.ª

Vª Comunicação

Nossa Ref.ª
Proc. Q-2308/13 (A1)

Assunto: instrumentos de gestão territorial – cláusulas de dispensa para derrogação de parâmetros

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, no pressuposto de se encontrarem ainda por concluir os trabalhos de revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para cumprimento do artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo

Pretende este órgão do Estado contribuir para o aperfeiçoamento legislativo do desenvolvimento confiado ao Governo pela citada lei de bases num aspeto determinado e do qual me dei conta na investigação suscitada por uma queixa em torno da desaplicação de parâmetros urbanísticos admitida pelo Plano Diretor Municipal de Lisboa.

O regulamento deste plano, com efeito, permite ao executivo municipal derogar singularmente muitos dos parâmetros urbanísticos nas zonas ribeirinhas, bastando-se com o reconhecimento de um excecional interesse para a cidade e com a insusceptibilidade de satisfazer as prescrições do plano.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Trata-se, nomeadamente do artigo 66.º que permite afastar alguns parâmetros urbanísticos estipulados para a zona ribeirinha. O plano impede novas edificações ou ampliações numa faixa que oscila entre 20 e 25 metros da margem do Tejo e submete o uso destes solos ao uso e fruição comum pela população, ao mesmo tempo que providencia pela contenção da altura e da volumetria. Mas no n.º6 ressalva «casos excecionais cujo programa não seja compatível com esta exigência, se a Câmara Municipal considerar que revestem excecional importância para a cidade».

Normas com estas características encontram-se em muitas outras disposições do regulamento citado (v.g. artigo 17.º, artigo 18.º, artigo 33.º, artigo 40.º, artigo 56.º e artigo 57.º).

Normas assim põem a causa a própria razão de ser do planeamento urbanístico, pois devolvem aos órgãos que deveriam estar vinculados ao plano a competência para não o cumprir pontualmente. Toda a coordenação de interesses públicos com expressão territorial que se alcançou na formação de um plano pode simplesmente ver-se ultrapassada por simples deliberação da câmara municipal.

Razões de ordem paisagística, de proteção do estuário e de segurança contra cheias aconselhariam que, pelo contrário, as exceções obedecessem a critérios mais exigentes.

Não é assim, porém, desde que verificados os dois pressupostos: o da excepcional importância para a cidade e o da incompatibilidade com os parâmetros comuns.

Este último pressuposto representa a confissão da ilegalidade como premissa para conferir a certas operações um estatuto acima da lei, ou melhor, do plano.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

O primeiro, por seu turno, é tributário de um conceito amplamente vago e indeterminado que o executivo municipal preenche singularmente e ao arrepio da separação vertical de poderes que implicaria uma coordenação com o Estado.

Até às alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, a necessária ratificação dos planos diretores municipais pelo Conselho de Ministros impedia que muitas normas análogas a estas chegassem a adquirir eficácia.

Diminuída a intensidade do controlo preventivo, o simples parecer das comissões de coordenação e desenvolvimento regional e o seu acompanhamento das vicissitudes dos planos não lograram obstar à aprovação de planos municipais dotados de normas desconformes com a lei. O controlo mostra-se apostado, principalmente, em assegurar as relações de conformidade ou de simples compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial.

Daí que o tempo e a experiência adquirida permitam hoje reconhecer a necessidade de maior densidade da lei conformadora dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente com limites que salvaguardem o interesse nacional e a unidade do sistema.

O exemplo mais notório é aquele que comecei por descrever: normas que permitem às autoridades municipais desaplicarem regimes enunciados nos planos cuja execução se lhes encontra confiada. Esta desaplicação escapa, em grande parte, à participação cívica e furta-se às garantias de racionalidade e de coordenação interadministrativa que o procedimento de formação e revisão dos planos procura promover e salvaguardar.

Aos instrumentos de gestão territorial é exigido que explicitem de forma clara e racional os fundamentos daquilo que preveem, indicam e determinam (artigo 4.º



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

do atual regime jurídico). Tudo isto se perde quando se faculta ao órgão executor do plano que derroque as indicações, previsões e determinações, e que o derroque discricionariamente.

À abertura da previsão vem juntar-se a abertura da estatuição, pois não se fixam parâmetros urbanísticos supletivos a aplicar nas situações excepcionais.

Por outras palavras, o órgão municipal consegue reaver a ampla discricionari-
idade planificatória na própria aplicação e execução do plano sem ter de se conser-
tar com os protagonistas dos demais interesses públicos que tomam voz ativa na
formação dos instrumentos de gestão territorial.

A matriz constitucional asseverou ao plano urbanístico uma função determi-
nante na definição das regras de ocupação, uso e transformação dos solos (artigo
65.º, n.º 4). O plano permite proteção da confiança. O plano contém um equilíbrio
desejável das desigualdades. O plano conta com a participação reforçada dos cida-
dãos.

Esta mesma norma traduz ainda a invocada separação vertical de poderes
como necessidade de conciliar e otimizar soluções entre o Estado, as regiões autó-
nomas e os municípios, refletindo a unidade do Estado avessa a uma ideia de soma
dos territórios municipais.

Se porventura sobrevém ao plano um facto que reclama imperiosamente a
sua desaplicação, a lei prevê um procedimento próprio: a sua suspensão total ou
parcial.

O tema das particularidades da discricionari-
idade administrativa no plano
foi, entre nós, objeto de investigação na doutrina nacional, embora com algum atra-
so por comparação com outros países europeus. À margem de livre decisão sobre os

4


O PROVIDOR DE JUSTIÇA

meios soma-se no plano uma margem de natureza próxima da função política: a margem de livre escolha dos fins.

Sobressai a dissertação apresentada por *Fernanda Paula Oliveira*¹ que, precisamente, adverte contra normas subalternizadas pela remissão para novas margens de discricionariedade de planeamento². Para situações excecionais devem prever-se regras excecionais. Não a simples devolução para juízos concretos de oportunidade e conveniência, sob pena de um desvio de procedimento e de uma rarefação da legalidade que o Tribunal Constitucional não tolerou por ser contrária aos mínimos de segurança e certeza (cf. Acórdão n.º 303/90).

Se ao plano for consentido relegar para terceiros a definição do uso dos solos, esvai-se a incumbência constitucional do artigo 65.º, n.º 4.

A ordem jurídica espanhola proíbe expressamente aos planos que contenham reservas de dispensa da sua aplicação. Primeiro a nível nacional, com a Lei do Regime do Solo e da Ordenação Urbana³ e atualmente ao nível da legislação autonómica⁴.

Estamos, no fundo, diante do tradicional *princípio da inderrogabilidade singular do regulamento administrativo*⁵, mas com o risco agravado a que se presta o plano urbanístico na sua qualidade de regulamento autónomo ou independente.

¹ *A Discricionariedade Administrativa de Planeamento Urbanístico Municipal na Dogmática Geral da Discricionariedade Administrativa*, Coimbra, 2011.

² Cf. pp. 480-481.

³ Artigo 57.º, n.º 3, do Texto Refundido aprovado pelo Real Decreto 1346/1976, de 9 de abril de 1976. «São nulas as reservas de dispensa que se contiverem nos planos ou ordenanças, assim como as que independentemente deles se concederem».

⁴ Ver por todos, artigo 11.º do Texto Refundido da Lei do Urbanismo da Catalunha, aprovado pelo decreto legislativo 1/2010, de 3 de agosto. Sob a epígrafe «nulidade das reservas de dispensa», determina-se que «são nulas de pleno direito as reservas de dispensa contidas nos planos urbanísticos e nas ordenanças municipais, e também as que o concedam às administrações públicas à margem destes planos e ordenanças».

⁵ Ver por todos, Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo I*, Lisboa, 1977, p. 169.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Se o plano é, por definição, um veículo da desigualdade necessária ao correto ordenamento do território, como demonstrou *Fernando Alves Correia*⁶, pois que ela seja o mais possível contida e compensada. Não se admitam novos esteios de desigualdade que fica por conter e por compensar⁷.

O controlo sucessivo dos planos urbanísticos, reservado aos tribunais, além de incidental, leva a declarar a nulidade de normas deste tipo com todos os encargos que a reposição da legalidade pode comportar. É paradigmática a declaração de nulidade do plano diretor municipal de Lagos que, ao fim de uma década, ainda não foi suprida pela aprovação de um novo plano.

Uma vez que as bases da gestão territorial continuam a confiar plenamente à autonomia municipal o controlo preventivo dos planos que aprovam diante do bloco de legalidade, parece-me de indiscutível vantagem robustecer este mesmo parâmetro e adotar uma disposição que expressamente proíba cláusulas abertas de desaplicação dos próprios planos.

Dir-se-ia que a consagração prevista para o Código de Procedimento Administrativo do princípio da inderrogabilidade do regulamento por ato administrativo⁸ bastaria para acautelar os efeitos arbitrários que as cláusulas de dispensa potenciam. Não é assim.

O problema das normas que habilitam um órgão municipal a desaplicar certas regras de um plano urbanístico encontra-se justamente na habilitação, na derrogação singular consentida e incontida.

⁶ *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1990.

⁷ Sobre o princípio da igualdade como fundamento da inderrogabilidade singular dos regulamentos, cf. Ramón Parada, *Derecho Administrativo I – Parte General*, Madrid, 2008, p. 81.

⁸ Artigo 142.º, n.º 2, do anteprojeto.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sem uma norma que expressamente interdicte reservas ou cláusulas de derrogação singular dos planos urbanísticos, é mais fácil quebrar o «quadro de interação coordenada» que a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, afirma como base do sistema dos instrumentos de gestão territorial (artigo 38.º, n.º 2).

Em face do exposto, encontro-me firmemente convicto não só da utilidade como, mais ainda, da necessidade de o desenvolvimento legislativo da lei de bases incluir uma norma que proíba aos planos conterem habilitações aos seus aplicadores para derogarem o seu conteúdo através de atos ou de contratos administrativos.

Preveleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os meus melhores cumprimentos. *Também pessoais*

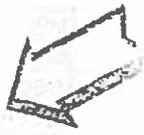
O Provedor de Justiça

José de Faria Costa

(José de Faria Costa)

C/Conhecimento
Exmo. Senhor
Prof. Emídio Gomes
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Exmo. Senhor
Prof. Dr. Rui Alves
Presidente da Comissão Nacional do
Território
Rua Artilharia Úm, 107
1099-052 Lisboa



DGT
AMA
ENT/5014/2015
30-09-2015

Assunto: Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBPPSOTU) introduziu importantes alterações no domínio da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Na sequência a Direção-Geral do Território preparou um ofício circular (Ref.ª GABDG/LBPPSOTU) que pretendia sistematizar um conjunto de esclarecimentos sobre o regime transitório e consolidar os procedimentos a adoptar no âmbito da reforma do ordenamento do território.

Posteriormente, em resposta à Associação Nacional de Municípios Portugueses, mediante o ofício n.º 962/2014 GJ, de 23 de julho de 2014, esclareceu ainda um conjunto de dúvidas. De acordo com este último parecer, "[d]a leitura conjugada do artigo 78.º com o n.º 2 do artigo 82.º, resulta que aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos intermunicipais ou municipais que estejam pendentes ou sejam iniciados após 29/6/2014, desde que estejam concluídos até 29/6/2015, não se aplicam as regras relativas à classificação de solos previstas na LBPPSOTU, por força do n.º 2 do artigo 82.º. Todos os procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos intermunicipais ou municipais que ainda estejam pendentes em 29-6-2015, devem integrar as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas na LBPPSOTU, bem como as normas dos planos especiais relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que tenham sido identificadas pelas CCOR e comunicadas aos municípios nos termos do estabelecido nos números 2 e 3 do artigo 78.º da LBPPSOTU."

DGT		
Cl	Prof.	Ass
	CNT	
	DSOT	
	DSIC	
	DSGCIG	
	DSPRI	
	DGRI	
	DRAJ	X

Alves

5/6.2015

203

11/10/2015

[Handwritten signature]

RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

ANA CRISTINA I O -O
SUBDIRETORA - GI



Não obstante, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, através do ofício com a referência n.º DSOT/ID1773649, dirigido ao Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, esclarece as razões que conduzem a um entendimento diferente, solicitando que seja reapreciada a questão.

Nestes termos, atenta a importância da uniformização no tratamento desta questão, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, de remeter a V. Exa. cópia do ofício referido, para análise e parecer da Comissão nacional do Território.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

A Chefe do Gabinete

Teresa Mouro Ferreira

/MG

Anexo: Cópia ofício CCDR Norte, referência n.º DSOT/ID1773649

1

2

3





C/ Conhecimento:

- Chefe de Gab. Senhor SEOTCN
- CCDR's Lisboa e Vale do Tejo,
Algarve, Alentejo e Centro
- DGT

Exm.ª Senhora
Dr.ª Patrícia Olmo Pincarrilho
Chefe de Gabinete do Senhor Ministro do
Ambiente, Ordenamento do Território
e Energia
Rua do Século, nº 51
1200-433 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

DSOT/ID 1773649

Assunto: Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo

Considerando que na reunião extraordinária do Grupo de Trabalho para o Território, realizada no pretérito dia 4 de Novembro - subordinada ao tema da metodologia a adotar no processo de transposição das normas dos planos especiais previsto no artigo 78.º da Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, doravante abreviadamente designada LBPPSOTU - foi abordada a relação entre este preceito legal e aquela que consta do artigo 82.º da mesma lei, que, como é sabido, estabelece o seu regime transitório.

Atendendo, por um lado, que esta matéria se revela de extrema importância para esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, na medida em que se encontra a presidir ao acompanhamento da revisão de um elevado número de Planos Directores Municipais, cujos procedimentos se enquadram, por cumprirem os prazos aí estabelecidos, no referido regime transitório plasmado no artigo 82.º.

Tendo em conta, por outro lado, o disposto no artigo 78.º da LBPPSOTU, que atribui às comissões de coordenação a competência para a identificação, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que devam ser integradas em plano intermunicipal ou municipal.

Considerando, por último, a constatação de que poderão subsistir dúvidas sobre a interpretação conjugada destes dois preceitos legais, vem se expor a VI Ex.ª o entendimento desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, esperando que esse Ministério decida da bondade da nossa argumentação e o sufrague.



RUÍ A FAZINHA D. ESTEFANIA, 251 - 4150-304 PORTO - WWW.CCDR-N.PT

TEL: 226 086 306 - FAX: 226 086 301 - E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT

Doc. 1773649: 31-12-2014



01773649

DO RELACIONAMENTO DO ARTIGO 78.º COM O ARTIGO 82.º DA LBPPSOTU

importa, pois, analisar as consequências que o regime transitório do artigo 82.º tem (ou não) sobre o processo de transposição de normas previsto no artigo 78.º.

No que a este ponto se refere é manifestamente claro para nós que o facto de o legislador ter autonomizado estes dois preceitos teve subjacente a intenção de que a sua aplicação não se entrecruzasse. De facto, o regime previsto no artigo 82.º, em particular no seu n.º 2, tem o seu âmbito de aplicação circunscrito, no nosso entendimento, aos procedimentos que se iniciem após 29 de Junho de 2014 ou que se encontrem pendentes a 29 de Junho de 2015, que sejam da iniciativa do Município e não aos que decorram da obrigação legal de incorporação de normas dos planos especiais de ordenamento do território imposta pelo artigo 78.º.

Isto porque, o objectivo prosseguido pelo artigo 82.º, ao estabelecer um regime transitório é, por um lado, salvaguardar os planos que se encontram numa fase adiantada do respectivo procedimento da aplicação das novas normas - não comprometendo, por essa via, o seu prosseguimento - sem que, todavia, se protele de forma indefinida no tempo, a aplicação da LBPPSOTU que visa, a este propósito, proceder a uma mudança de paradigma na delimitação dos perímetros urbanos, tarefa que, como se sabe, é exclusiva dos planos municipais (e agora, também, dos planos intermunicipais) de ordenamento do território. Refira-se a este propósito - do indesejado adiamento da incorporação do novo quadro legal - que, se bem que a LBPPSOTU não preveja um prazo para que esta incorporação ocorra relativamente aos procedimentos que venham a enquadrar-se no regime transitório, a proposta de novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial dá voz a tal preocupação, prevendo expressamente, no seu artigo 197.º, que: *“os planos directores municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo.”* Pelo que, também este argumento - do indesejado adiamento da incorporação do novo quadro legal - não deve, na nossa opinião, proceder.

Face ao exposto, o regime transitório não pode nem deve, no nosso entendimento, ser aplicável aos procedimentos de alteração que terão de ser encetados para dar cumprimento ao estatuído no artigo 78.º, uma vez que estes procedimentos se bem que venham a constituir uma iniciativa dos municípios, que terão, naturalmente, de proceder à alteração dos seus planos directores municipais por forma a acolher as normas dos planos especiais que com eles territorialmente coincidam, decorrem da lei e não de uma opção municipal. De facto, esta alteração prende-se não com os planos municipais em si mesmos (e com o novo regime a que a lei os sujeita), mas com a adaptação de planos de âmbito nacional (os planos especiais) ao novo regime que decorre da Lei de Bases. Em causa, estão assim, alterações dos planos municipais por motivos distintos: de um lado, as alterações que se prendem com o seu próprio regime (artigo 82.º), de outro lado alterações que se prendem com o regime dos planos especiais.

Acresce que, a defender-se o contrário, todos os municípios, em limite, teriam de adaptar-se a todas as novas normas constantes da Lei de Bases, não usufruindo do regime transitório constante do artigo 82.º (sem prejuízo de até terem concluído os respectivos procedimentos de revisão dentro do prazo ali previsto). Isto porque, como é sabido, o prazo atribuído às

comissões de coordenação e desenvolvimento regional para identificação das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais directamente vinculativas dos particulares que devam ser integradas em plano municipal ou intermunicipal, termina precisamente a 29 de Junho de 2015, o que significaria que os procedimentos de alteração se iniciariam sempre após aquela data. Ou, a antecipar-se o cumprimento daquele, tal antecipação não depende nem é controlada pelos municípios.

Neste contexto, é nosso entendimento que aos procedimentos - quer estes assumam a figura de alteração por adaptação, quer se enquadrem no procedimento comum de alteração, quer mesmo quando revistam a natureza de ratificação - que visem dar cumprimento à imposição legal prevista no referido artigo 78.º, não são aplicáveis as regras do regime transitório constante do artigo 82.º. Ou seja, não decorrerá para os municípios qualquer obrigação de adaptação às novas regras da LBPPSOTU quando estes iniciem os competentes procedimentos de transposição de normas, independentemente destes não se encontrarem concluídos a 29 de Junho de 2015. Um entendimento contrário levaria a uma completa anulação do regime transitório constante do n.º 2 do artigo 82.º da Lei de Bases, o qual perderia toda a sua eficácia prática.

Relembra-se que só na Região Norte se estima concluir cerca de vinte revisões de planos directores municipais antes de 29 de Junho de 2015, cujos procedimentos se encontram já praticamente finalizados, após o decurso de prazos lamentavelmente longos, pelo que é inexequível, nesta fase do acompanhamento, proceder à incorporação das normas dos planos especiais de ordenamento do território. Neste contexto, estes procedimentos devem, claramente, ser colocados à margem da aplicação das novas regras constantes da Lei de Bases no que concerne à classificação dos solos e à delimitação dos perímetros urbanos por força do disposto no n.º 2 do artigo 82.º, sob pena, caso assim não se entenda, de, por um lado, se adiar desmesuradamente a incorporação daquelas normas, e por outro lado, frustrar-se, de modo injustificado, a conclusão dos procedimentos de revisão.

Este é o entendimento que esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional extrai da leitura conjugada do artigo 78.º e artigo 82.º da LBPPOTU que, cremos, virá a ser sancionado por esse Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Com os melhores cumprimentos, 

O Vice-Presidente


(Álvaro Carvalho)

CG/LR

